BRUNO ROTTA ALMEIDA

Organizador

PRÁTICAS, DINÂMICAS E RACIONALIDADES PUNITIVAS EM TEMPOS DE REPRESSÃO NO BRASIL

Coleção Punição e Controle Social

3

Pelotas/RS, 2018

Cópias Santa Cruz
Rua Félix da Cunha, 412
Campus I UCPel Pelotas, RS - CEP 96010-000
Fone: (53) 3222 5760
E-mail: copiassantacruz@gmail.com

Impresso no Brasil
Edição: 2018
Tiragem: 250 exemplares

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem autorização expressa do(s) autor(es).

Capa: André Azambuja.

Promoção: LIBERTAS – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais. GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social. Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.

http://wp.ufpel.edu.br/libertas

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Antonio Heberlè
Prof. Dr. Géri Eduardo Meneghello
Prof. Marcelo Moura - UCPel
Prof. Dr. Moacir Cardoso Elias - UFPel
Prof. Dr. Jovino Pizzi - UFPel
Drª. Juliana Klug Nunes
Prof. Dr. João Jandir Zanotelli – UCPel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecária: Daiane Schramm

P912 Práticas, dinâmicas e racionalidades punitivas em tempos de repressão no Brasil. / Organizado por Bruno Rotta Almeida. – Pelotas: Cópias Santa Cruz, 2018.

113p. (Coleção Punição e Controle Social; 3)
ISBN: 978-85-479-0073-1

1. Sociologia. 2. Controle social. 3. Punição. I. Almeida, Bruno Rotta; org. II. Série.

CDD 300

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO. TEMPOS DE REPRESSÃO E(M) MEMÓRIA 05
Bruno Rotta Almeida

II A IDEOLOGIA DE SEGURANÇA NACIONAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL 13
Pedro Henrique Cunha Castanheira
Taiana Prichua Maciel

III VIOLÊNCIA ESTATAL E PUNIÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A ERA VARGAS E A DITADURA CIVIL-MILITAR 23
Bruna Hoisler Sallet
Isabela Jahnke Fischer

IV PENALIDADE E RAZÃO PUNITIVA EM MOMENTOS DE REPRESSÃO 35
Aline Santestevan Oliveira Iribarrem
Bruno Rotta Almeida

V A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE TORTURA DE MULHERES NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA 49
Marina Mozzillo de Moura

VI VIOLÊNCIA, MORTE E SEGURANÇA PÚBLICA DIANTE DO AUTORITARISMO BRASILEIRO 59
Helena Moraes Ribeiro
Letícia Francielly Lorena
Rafaela Peres Castanho

VII A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À GUISA DE INTRODUÇÃO **69**
Bruno Rotta Almeida
Débora Strieder Kreuz

VIII EPÍLOGO. POR UM PENSAR TRANSICIONAL DA JUSTIÇA **89**
Bruno Rotta Almeida

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES **111**

I

INTRODUÇÃO

TEMPOS DE REPRESSÃO E(M) MEMÓRIA

Bruno Rotta Almeida

Este livro é o terceiro volume da *Coleção Punição e Controle Social*, criada em 2014 com o intuito de estender as discussões e os debates realizados nos projetos de pesquisa desenvolvidos pelo LIBERTAS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social para toda a sociedade e comunidade acadêmica. O terceiro volume, denominado *Práticas, dinâmicas e racionalidades punitivas em tempos de repressão no Brasil*, apresenta os resultados das investigações realizadas no projeto de pesquisa *Estratégias de punição e de controle social em tempos de repressão no Brasil: Era Vargas (1937-1945) e Ditadura Militar (1964-1985)*, cadastrado junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Pelotas – UFPel, e desenvolvido nos anos de 2015 e 2016.

O LIBERTAS está conectado a distintas redes de pesquisa e grupos de trabalho internacionais. A *Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria* (RCSICP)[1] objetiva desenvolver, conjuntamente entre profissionais, professores e pesquisadores da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, ações científico-acadêmicas e de extensão que possam contribuir significativamente para o avanço e difusão do conhecimento nas áreas da execução penal e da questão penitenciária, no âmbito dos grupos envolvidos. A *Americas Prison Research Network* (APRN) / *Red de Investigación Penitenciaria de las Américas*[2] promove e evolui em investigação sobre prisões e pessoas privadas de liberdade nas Américas, proporcionando um espaço de compartilhamento de trabalhos e estudos entre investigadores

---

[1] http://wp.ufpel.edu.br/libertas/redes-de-pesquisa/rcsicp/
[2] http://redpenitenciaria.org/

e gestores, com o estabelecimento de laços com outros investigadores e organizações para colaborar em projetos e identificar recursos e melhores práticas em reformas e pesquisa penitenciária nas Américas. A *Red de Historiadores e Historiadoras del Delito en las Américas* (REDHHA)[3] reúne todos os interessados nas problemáticas teóricas e metodológicas inerentes ao estudo histórico do delito e temas afins em diversos países das Américas. O Grupo de Trabalho *Sistema penal y cambio social* do *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales* (CLACSO)[4] propõe estudar as mudanças atuais do sistema penal na América Latina, reivindicando o caráter indispensável do diálogo empírico e comparado para dar conta das peculiaridades locais e regionais e construir enfrentamentos teóricos e políticos.

O projeto de pesquisa se destina ao estudo das estratégias de punição e de controle social em períodos repressivos da história do Brasil: Era Vargas (1937-1945) e Ditadura Militar (1964-1985). O problema está focado na análise sobre o modo como se desenvolveram as estratégias punitivas e de controle social em períodos de característica repressão estatal. Ainda, almeja-se elucidar as respectivas influências e quais relações e que tipos de reflexos essas estratégias de punição e de controle social desempenharam no sistema penal brasileiro como um todo.

Nesse sentido, a memória também se apresenta como uma categoria para a análise da história e das ciências penais. A importância da memória para o estudo da punição e do controle social em tempos de repressão se encontra na potente perspectiva crítica que pode fornecer ao indicar as violações e violências até então veladas, como também auxiliar no enfrentamento das atrocidades.

A Era Vargas foi um período de quinze anos (de 1930 a 1945) de governo do então presidente Getúlio Vargas, cuja ênfase era dada aos princípios do domínio totalitário, especialmente após a promulgação da Constituição autoritária de

---

[3] http://redhhda.blogspot.com.br

[4] http://www.clacso.org.ar/grupos_trabajo/detalle_gt.php?ficha=742&s=5&idioma

1937. Nesse momento, a polícia começou a impor novos castigos e a encarar o crime de uma maneira diferenciada das épocas anteriores, lançando mão de medidas extralegais e prisões direcionadas a grupos sociais nocivos à ordem pública. A ação da polícia tinha um papel fundamental na manutenção do regime instalado por Getúlio Vargas (CANCELLI, 1993).

A Ditadura Civil-Militar foi o espaço de tempo compreendido entre 1964 a 1985, totalizando 21 anos. Após o golpe militar de 1964, o Brasil passou a viver em um estado de exceção com pretensões de legalidade, tendo em vista a extensa normatização (atos institucionais, principalmente) que foi criada a partir de então para regular vários aspectos da vida política-institucional do país. A repressão, organizada sistematicamente por inúmeros órgãos, passou a perseguir, torturar e matar os militantes que eram contrários ao regime.

Nota-se que o emprego sistemático da prisão e da atrocidade é peça essencial da engrenagem repressiva há muito tempo no Brasil. A execução da pena está estabelecida por estruturas que estão na base da própria prática prisional, refletidas ao redor de diversos caracteres: autoritarismo, violência, repressão, clientelismo, violação de direitos fundamentais, seletividade, desigualdade social e preconceito.

Diante disso, é necessária a adoção de novas perspectivas que possam dar voz aos silenciados grupos sociais vulnerabilizados. A memória, por sua vez, possui expressiva potência para agir diante de crimes de Estado e violações de direitos. As violências veladas podem ser verdadeiramente (re)avaliadas a partir da atuação da memória em consonância com uma reforçada cultura de resistência e de respeito aos direitos humanos.

A memória possui uma significativa força para atuar no campo das disciplinas penais, especialmente quando envolve crimes praticados pelo Estado e violações de direitos. Trata-se de uma categoria que busca a visibilização dos danos gerados pela violência institucional.

O século XX é o século da memória (SILVA FILHO, 2010), e contra o passado esquecido se levanta e resiste a memória das vítimas esquecidas; estas retornam e exigem justiça,

uma justiça impossível em sua realização plena, mas uma potente estratégia de discurso e prática anamnésica com relação aos reclamos do presente (RIVERA BEIRAS, 2011, p. 36).

A memória atua no registro do reconhecimento comum de todas e todos aqueles membros de uma determinada e identificada sociedade. A memória, na sua extensão coletiva, aproxima-se à capacidade das sociedades ou grupos sociais reconhecerem a aptidão de relembrar fatos, situações ou fenômenos até o ponto de haver impactado no próprio coletivo (BERGALLI, 2010, p. 5 ss.).

A revisão epistemológica abriu espaço para a crítica criminológica, para uma reavaliação dos processos de criminalização, do momento de criação do direito, e a sua distinção com relação à efetiva aplicação, da atividade policial, da atuação dos juízes, do sistema penal e penitenciário e da luta pela potencialização dos direitos humanos (RIVERA BEIRAS, 2010, p. 42 ss.).

Os atos de memória tendem a atualizar no presente as barbáries da violência ocorridas no passado, como uma forma mais eficiente de impedir a repetição da violência institucional e da vitimização, isso porque a violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade. É possível notar um tratamento diferenciado, porém desumano, por parte do Estado àquelas pessoas que ingressam no sistema prisional. A seletividade de determinados grupos sociais resta escancarada. As indignidades que essas pessoas sofrem são toleradas pelo Estado (que deveria protegê-las) e pela sociedade (que se omite em relação às condições degradantes do sistema penitenciário). A normalidade do desumano é justamente essa tolerância do intolerável da indignidade humana que atinge determinados grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica, política e jurídica (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015, p. 13-14).

A memória não é apenas individual, ela também é coletiva; é o caminho em direção à recuperação da lembrança das vítimas afetadas pelas atrocidades e desumanidades (BERGALLI, 2010, p. 17). A memória coletiva é uma memória grupal, compartilhada e difundida. Ela aponta e elucida a percepção atual, articulada e coletiva do passado, através do

estudo da relação e da presença mútua entre passado e presente (BERGALLI, 2012, p. 19 ss.).

As práticas e dinâmicas de esquecimento e de negação das violações, além de não neutralizar o potencial mimético da violência, cometem uma segunda injustiça contra as vítimas apagando-as da história. Dar voz a essas vítimas históricas é uma ação que busca potencializar a memória na luta contra a violência estatal e as desumanidades.

A história do presente, conforme salientamos em outro momento, é aquela que busca indagar um passado que pode parecer, a simples vista, remoto, mas que constitui o momento em que as condições e os contingenciamentos inicialmente surgiram (ALMEIDA, 2016).

É a voz das vítimas da injustiça e da violência histórica que subsiste como potência e memória de uma justiça a ser feita. As autoridades políticas estatais negam sistematicamente a prática de violações dos direitos fundamentais das pessoas presas, o que caracteriza uma dupla vitimização: das próprias violações e das conseguintes negações (RIVERA BEIRAS, 2010, p. 39). A memória faz com que a *tradição dos oprimidos* tenha força na luta contra as atrocidades e vulnerações dos direitos. Segundo Walter Benjamin (2016, p. 13), a tradição dos oprimidos ensina que o "estado de exceção" em que se vive é a regra, e o conceito de história deve se aproximar a essa ideia; só assim será possível provocar o verdadeiro estado de exceção e lutar contra a persistência da atrocidade.

A partir do viés apresentado neste primeiro capítulo introdutório é que se encontram os textos que temos a imensa felicidade de levar ao público.

O segundo capítulo denomina-se *A ideologia de segurança nacional e seus reflexos no Brasil*, de autoria de Pedro Henrique Cunha Castanheira e Taiana Prichua Maciel. O texto aborda a introdução do ideário de segurança nacional no contexto brasileiro e seus desdobramentos no âmbito das práticas de controle social modeladas para o regime militar.

No terceiro capítulo, com o título *Violência estatal e punição: análise comparativa entre a Era Vargas e a Ditadura Civil-Militar*, as pesquisadoras Bruna Hoisler Sallet e Isabela

Jahnke Fischer realizam uma análise comparativa do contexto histórico, do número de reclusos e das condenações criminais ocorridas nos dois períodos históricos caracterizados por regimes autoritários, épocas que ficaram marcadas pela violência institucional protagonizada pela repressão policial e militar.

O quarto capítulo, chamado *Penalidade e razão punitiva em momentos de repressão*, de Aline Santestevan Oliveira Iribarrem e Bruno Rotta Almeida, visa apontar os desdobramentos em torno das racionalidades punitivas nos períodos históricos repressivos, analisando especialmente a trajetória legislativa e a correspondente penalidade.

No quinto capítulo, intitulado *A violência sexual como instrumento de tortura de mulheres na Ditadura Civil-Militar brasileira*, Marina Mozzillo de Moura denuncia a utilização da violência sexual como instrumento diferencial de tortura de mulheres durante a Ditadura Militar no Brasil, demonstrando a sobrecarga de sofrimento colocada sobre as mulheres torturadas através da violência sexual.

O sexto capítulo, de autoria de Helena Moraes Ribeiro, Letícia Francielly Lorena e Rafaela Peres Castanho, denomina-se *Violência, morte e segurança pública diante do autoritarismo brasileiro*. A pesquisa apresenta relevantes informações, relatos e dados a fim de indicar caracteres em torno da segurança pública durante o período de tempo relacionado à Era Vargas e à Ditadura Militar.

No sétimo capítulo, com o título *A justiça de transição no Brasil: comentários à guisa de introdução*, Bruno Rotta Almeida e Débora Strieder Kreuz refletem acerca da concretização dos pilares da Justiça de Transição no Brasil, buscando compreender se os pilares foram concretizados, tendo em vista o processo de esquecimento a que foi submetido a sociedade brasileira após o término do regime militar.

Como *epílogo*, no oitavo capítulo, denominado *Por um pensar transicional da justiça*, Bruno Rotta Almeida aborda questões problemáticas envolvendo a culpa, o ressentimento e a memória como elementos que desempenham a construção de um pensar transicional da justiça, tratando de apontar a memória

como mecanismo das vítimas contra o esquecimento da injustiça histórica.

Assim, este livro almeja contribuir para o debate instaurado sobre o fortalecimento da democracia e do respeito aos Direitos Humanos, como também para a imprescindível construção de uma cultura de resistência diante das constantes violências e violações.

Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. Derecho y Cambio Social, n. 41, ano XII, 2015.

ALMEIDA, Bruno Rotta (Org.). Punição e controle social II: crime, ordem e castigo no Brasil (1890-1930). Pelotas/RS: Santa Cruz, 2016.

BENJAMIN, Walter. O anjo da história. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BERGALLI, Roberto. Filosofía del mal y memoria colectiva: conceptos, aplicaciones, e identidade social. Europa, Latinoamérica. El caso español. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). Filosofía del mal y memoria. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012

_____. Presentación. Memoria colectiva como deber social. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). Memoria colectiva como deber social. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

CANCELLI, Elizabeth. O mundo da violência: a polícia da era Vargas. Brasília: UnB, 1993.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. Revista Crítica Penal y Poder, nº 1, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2011.

_____. La memoria: categoria epistemológica para el abordaje de la historia. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). Memoria colectiva como deber social. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.
SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
SOZZO, Máximo. Locura y crimen: nacimiento de la intersección entre los dispositivos penal y psiquiátrico. Buenos Aires: Didot, 2015.

II

A IDEOLOGIA DE SEGURANÇA NACIONAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

Pedro Henrique Cunha Castanheira
Taiana Prichua Maciel

1 Introdução

O presente ensaio apresenta breves considerações acerca da importação dos ideários extraídos da Doutrina de Segurança Nacional, concebidos de modo embrionário nos Estados Unidos, que foram introduzidos no contexto brasileiro a partir de uma dinâmica similar. Pretende-se, pois, expor alguns elementos que fundamentam o conceito de Segurança Nacional, bem como trazer em voga a inserção deste paradigma no Brasil e seus desdobramentos no âmbito das práticas de controle social modeladas para o regime militar. Para entender o caminho percorrido e a implementação dessa ideologia no Brasil, optou-se por realizar uma revisão bibliográfica e documental.

2 Observações sobre a ideologia da segurança nacional

O findar do século XIX, assim como o transcorrer do século XX, foram marcados por processos de ruptura no campo político brasileiro, então levados a efeito pelo controle do exército. Outrossim, a tradição antidemocrática da conjuntura nacional revela a permanência de sistemas militares nos mecanismos formais de controle social em significantes períodos desta última época. Com isto, verificou-se o distanciamento das camadas populares do processo político, bem como a ocorrência de práticas de violência e tortura em índices endêmicos, tendo os dissidentes políticos figurado como principais alvos dos processos de criminalização.

Com efeito, à forçada inserção do regime militar em 1964, imbricaram-se paradigmas ideológicos importados do

contexto norteamericano, cujos pressupostos serviram como modelo à condução do Estado. A ideologia da Doutrina de Segurança Nacional, que encontrou no Brasil um terreno fértil para a anexação de seus postulados, originou-se, conforme expõe Joseph Comblin (1978, p. 107), a partir do momento em que os Estados Unidos tiveram acesso à época imperial. Para o autor, após o término da Segunda Guerra Mundial, os norteamericanos tiveram que (re)orientar os eixos que direcionavam sua política, à medida que a União Soviética surgia como um adversário frontal em um contexto de guerra fria. A partir disto, seria imprescindível justificar a tensão existente não como uma defesa da nação contra um ataque direto, mas como uma "ameaça longínqua", eis que o que se encontrava em disputa não eram as terras que delimitavam seu território, mas a segurança da nação a longo prazo.

Diante de tal conjuntura, procedeu-se à formulação da Doutrina Truman (1947), que bem enunciava o princípio que deveria servir como bússola à ideologia da segurança nacional, fundado na ideia de que a segurança dos Estados Unidos encontra ponto de tensão em qualquer lugar onde o comunismo ameace emergir (COMBLIN, 1978, p. 111).

Ainda, a política de contenção ao comunismo encontrou nos laços entre o governo estadunidense e as grandes empresas um ponto nevrálgico de sua utilidade, principalmente no que diz respeito ao mundo da segurança nacional. Isto, pois, os meios econômicos possuíam a convicção de que a prosperidade econômica dos Estados Unidos dependia de "uma porta aberta sobre o mundo", onde fosse possibilitado o livre acesso aos mercados mundiais, bem como a liberdade de acesso às fontes de matéria-prima (COMBLIN, 1978, p. 116).

Com isto, a partir da necessidade de alinhamento universal aos postulados norteamericanos, fora estabelecida uma política de difusão dos elementos da segurança nacional, tendo-se encontrado em determinados países latino-americanos uma proeminente repercussão destes ideários.

3 A doutrina de segurança nacional no contexto brasileiro

Como se viu, a ideologia da segurança nacional surgiu como instrumento anticomunista criado pelos norteamericanos no contexto da guerra fria, sendo, após, adotada pelas forças armadas nas ditaduras militares que proliferaram na América Latina na segunda metade do século XX.

No Brasil, a inserção da Doutrina de Segurança Nacional deu-se através da Escola Superior de Guerra, fundada em 1949, com forte inspiração na National War College de Washington, tendo a ideologia de segurança nacional sido posta em prática a partir de 1964 (COMBLIN, 1978, p. 155).

O contato preliminar com a doutrina da segurança nacional ocorreu quando o presidente Getúlio Vargas enviou um corpo expedicionário para lutar na Itália ao lado dos americanos na segunda guerra mundial. Neste período, os militares remetidos puderam captar o início do sistema de segurança nacional, e, ao retornarem, possuíam o claro intento de adaptar o Brasil aos pressupostos desta ideologia (COMBLIN, 1978, p.155). Isto porque a doutrina da segurança nacional era uma das amostras da superioridade dos Estados Unidos, e, sem dúvida, aparentava ser um dos segredos de sua hegemonia (COMBLIN, 1978, p.157).

Com isto, surge a intenção de copiar o National War College a partir da criação de um mecanismo que opere de modo similar, tendo como postulados básicos a ordem, o planejamento e a racionalização das finanças. (COMBLIN, 1978, p. 155).

Após a edificação da ESG, em 1949, o Brasil passou por uma crise política causada pela renúncia de Jânio Quadros do cargo presidencial em 1961, gerando instabilidade institucional que culminou em reação das Forças Armadas com a deposição de João Goulart, então presidente. A Doutrina da Segurança Nacional foi mais que um elemento motivador da intervenção militar, eis que a questão estrutural que esteve por trás de todas as políticas que foram implementadas, principalmente após 1968, quando o regime assumiu declaradamente as feições de uma ditadura, foi organizada com base nos conceitos formulados nas escolas militares (COMBLIN, 1978, p.152).

Veio a intervenção militar e com ela inaugurou-se o Estado de Segurança Nacional no Brasil, com a institucionalização de um regime de natureza autoritária e baseado nos princípios de contenção do comunismo (inimigo externo) e da subversão (inimigo interno) (STEPHAN, 2016, p. 17). Lado outro, criou-se a necessidade de conferir legalidade – ou ao menos uma aparência – ao regime imposto. Com isto, muito embora os militares tenham se valido da força para a tomada do poder, os mesmos preocuparam-se em definir o modo de governo reunindo os princípios norteadores do Estado na legislação interna. É precisamente no decorrer deste período que surge a Lei de Segurança Nacional, trazida ao ordenamento jurídico pátrio por meio do DL 898, de 21 de Setembro de 1969.

Estabelecendo um breve panorama das legislações internas que constituíram fonte de continuidade ao DL 898, expõe Heleno Fragoso (1980, p. 13) que tal estatuto teve como antecessora a primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar - o DL 314 de 1967, editado com base no Ato Institucional n. 2. Este último diploma permitiu a revogação da antiga Lei n. 1.802, de 1953, que definia os crimes contra a ordem política e social. De outra banda, o DL 314 restou modificado pelo DL 510, de 1969, sob o desiderato de preencherem-se lacunas do texto anterior, tendo sido editado com base no Ato Institucional n. 5. Prosseguindo, o referido autor (1980, p. 14) estabelece que:

> Tanto o DL vigente como os anteriores foram editados pelo poder discricionário do Presidente da República, ou da Junta Militar que exercia as suas funções, sem aprovação do Congresso, e, pois, sem qualquer legitimidade democrática, mesmo a puramente formal, que existe num Congresso inteiramente dominado e limitado pelo Executivo, como foi o que funcionou no Brasil durante todos esses anos de ditadura militar.

Com efeito, o DL 898/69, cuja razão-de-ser configurava-se no desígnio em obstar as expressões de antagonismo, então representadas pela ameaça comunista, enunciava medidas destinadas à preservação da segurança nacional (tanto externa como interna), sob o fim de garantir a consecução dos objetivos nacionais. Caracteriza-se, portanto, pela fiel adesão à Doutrina de Segurança Nacional, no que este ideário transparece, de forma cristalina, a partir das lacunosas definições contidas nos artigos da Parte Geral deste diploma legal, assim definidos (FRAGOSO, 1980, p. 16):

> Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.
> Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.
> Art. 7º Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, levará inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores. (BRASIL, 1969)

Para Heleno Fragoso (1980, p. 16), o conceito de segurança nacional traduzido no DL 898, constitui mero esquema conceitual sem conteúdo, caracterizado por sua imprecisão e absoluta indeterminação, ao passo que não se define quais seriam os objetivos nacionais, bem como o que seriam os antagonismos. Deste modo, o mencionado autor (1980, p. 17) expõe que tal indefinição:

> Permitiu, no entanto, que se criasse uma certa mística da segurança nacional, como algo relativo aos mais graves e transcendentais interesses do Estado, com a montagem de um aparato repressivo que se caracterizou pelo

> arbítrio e pela violência, com largo emprego da tortura.

Desta maneira, o conceito de segurança nacional torna-se muito operante a partir da determinação do inimigo. Para Joseph Comblin (1978, p. 55), a segurança nacional talvez não saiba, com rigor, o que está defendendo, mas sabe muito bem contra quem: o comunismo. Assim, a segurança nacional encontra em sua indefinição um ponto de sua eficiência, eis que o comunismo pode surgir em todos os segmentos da sociedade, sendo, pois, necessário um conceito muito flexível para lutar contra ele.

Outrossim, as sanções penais pelo DL 898 estabelecidas simbolizavam o rigor da política criminal adotada à época, no que basta uma simples análise dos artigos que introduzem a Parte Especial para se denotar a desproporção entre os crimes definidos e as penas reguladas. Senão vejamos:

> Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com govêrno estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hospitalidade contra o Brasil. Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.
> Parágrafo único. Se os atos de hostilidade fôrem desencadeados:
> Pena: Prisão pérpetua, em grau mínimo e morte, em grau máximo. (BRASIL, 1969)

Percebe-se que a qualificadora do art. 8º balizava as penas mínimas e máximas em prisão perpétua e morte, respectivamente.

4 A utilização de técnicas de tortura

O emprego de técnicas de tortura foi instrumentalizado como modo de preservação da segurança nacional pelos segmentos formais de controle social que se inseriram no País em 1964. Ao lado destas práticas, houve uma paulatina expansão de atos de prisão realizados sob o manto do segredo, onde não raras

vezes o suspeito de recusar as ortodoxias da Segurança Nacional era levado a locais desconhecidos e por lá ficava à mercê dos procedimentos que seriam adotados pelos militares ou policiais de forma arbitrária.

À etiologia destas práticas, há de se considerar que a própria Doutrina de Segurança Nacional preconiza abertamente a tortura como técnica de enfrentamento. Destarte, diz-se que na guerra convencional o inimigo está atrás das fronteiras que delimitam o território da nação, sendo que na guerra revolucionária está entre nós, só podendo ser descoberto mediante a tortura dos suspeitos, sob o desiderato de se obter a informação desejada a qualquer preço (FRAGOSO, 1980, p. 17). Os regimes latino-americanos que adotaram os postulados da segurança nacional, e viram-se ameaçados pela guerra subversiva, não hesitaram em adotar a tortura como instrumento de luta (FRAGOSO, 1980, p. 18).

No Brasil, a tortura foi sistematicamente empregada de modo a se desconsiderar a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas tidas como suspeitas de atividades de subversão (ARNS, 1986, p. 43). Ainda, a Justiça Militar brasileira tinha plena consciência das contumazes violações levadas a efeito durante os inquéritos, e mesmo assim atribuía validade aos elementos coligidos nesta fase, usando-os como provas válidas nos respectivos julgamentos (ARNS, 1986, p. 203).

Outra questão importante inserta na dinâmica autoritária do regime militar é a forma pela qual eram presos os suspeitos de crimes políticos. Paulo Evaristo Arns (1986, p. 77) elucida que:

> Num completo desrespeito a todas as garantias individuais dos cidadãos, previstas na Constituição que os generais alegavam respeitar, ocorreu uma prática sistemática de detenções na forma de seqüestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei.

Em complementação, Arns (1986, p. 78) refere que a suspeita de subversão também se estendia aos familiares e pessoas próximas dos sujeitos procurados pelas forças policiais e militares. Nesse diapasão, tinha-se como pressuposto os postulados da ideologia da Segurança Nacional, a partir da ótica de que o inimigo era não apenas um único indivíduo, mas sim um feixe de relações visto potencialmente como núcleo de uma organização ou partido revolucionário. Desta forma, os que se encontrassem ao lado de pessoas suspeitas, eram indistintamente atingidos pela ação repressiva dos agentes que conduziam os aparatos de controle do Estado.

5 Conclusão

Em suma, conclui-se que a expansão da doutrina de Segurança Nacional deve ser analisada a partir dos anseios circunscritos no centro do poder capitalista, em um contexto histórico em que os países da metrópole se viram ameaçados pela difusão do comunismo. Com a influência do discurso norteamericano no âmbito brasileiro, produziu-se uma verdadeira busca pelas manifestações que desafiassem a ordem capitalista, assim alcançando os mecanismos formais de controle social de forma bastante proeminente, onde nos tempos hodiernos remanescem cicatrizes deste obscuro período.

Referências

ARNS, Dom Paulo Evaristo. (coord.) Brasil: Nunca Mais. 15ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

COMBLIN, Pe. Joseph. A Ideologia da Segurança Nacional: O Poder Militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FRAGOSO, Heleno C. Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1980.
STEPHAN, Cláudia. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947- 1969). Conjuntura Global, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 537-565, 2016.

III

VIOLÊNCIA ESTATAL E PUNIÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A ERA VARGAS E A DITADURA CIVIL-MILITAR

Bruna Hoisler Sallet
Isabela Jahnke Fischer

1 Introdução

O presente estudo destina-se à breve análise comparativa do contexto histórico, do número de reclusos e das condenações criminais ocorridas em dois regimes autoritários brasileiros, quais sejam, o período da Era Vargas, compreendido entre 1937 e 1945, e o da Ditadura Civil-Militar, que vigorou de 1964 a 1985. Ambas as épocas ficaram marcadas pela violência institucional protagonizada pela repressão policial-militar e pela proximidade das elites judiciárias ao oficialado, objetivando um controle sobre agitações e possíveis revoltas populares.

Importante indicar que tais dados devem ser considerados com parcimônia, pois estudos evidenciaram diferenças entre o número de crimes constantes nas estatísticas oficiais e os que efetivamente ocorreram, tendo em vista que apenas parte das violações às leis criminais era contabilizada nas estatísticas, entretanto, trata-se de informações importantes para apontar uma análise comparativa em torno do encarceramento nos períodos estudados.

Nesse sentido, foram elencadas informações de determinados anos que possuíam melhor qualidade em detalhamento e relação com a pesquisa, a fim de serem utilizados como parâmetro temporal. Além disso, utilizou-se de obras de estudiosos da época para melhor compreender o contexto histórico de cada experiência e garantir o desenvolvimento de uma comparação contextualizada.

2 Era Vargas (1937-1945)

Neste item, brevemente será exposto o contexto sociopolítico da Era Vargas, bem como indicadas e analisadas as informações oficiais referentes ao número de reclusos e os motivos determinantes de suas condenações.

O contexto político nacional em que se deu o Golpe do Estado Novo e a articulação do novo plano de controle social pode ser descrito por Elizabeth Cancelli (1993, p. 17-18), no livro "O mundo da Violência: a polícia da era Vargas":

> Há muito críticos do Liberalismo e da República vinham delineando um projeto alternativo para o país na tentativa de formar uma nova política de controle social. [...] A crítica desses novos formulantes de um projeto político centravam-se na "irracionalidade do sistema", não na sua estrutura legal, porém no seu total desencontro com a realidade [...] As instituições criadas pela República mostravam-se, na trajetória de construção do projeto político "democrático-autoritário", como ameaça à integridade da nação.

Elza Nadai (1989, p. 211) aponta que, durante o Estado Novo, grandes massas populares foram submetidas a um rígido controle realizado por um ostensivo esquema policial ou através de concessões paternalistas.

Justificava-se a necessidade da intervenção estatal diante do atraso da industrialização, falta de mão de obra especializada e incapacidade tecnológica do país em relação aos demais, de forma a estreitar relações entre os militares e a industrialização no primeiro governo Vargas (BASTOS, 2012, p.323 a 325).

Em relação à legislação vigente à época, a Constituição de 1937 em sua apresentação[1] já determinava que era necessária

[1] Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

para livrar a Nação da desordem social e assegurar a sua unidade, paz política, segurança e bem-estar. Elza Nadai (1989, p. 217) traz a seguinte reflexão acerca dos reais objetivos da nova carta política:

> Na verdade, seu objetivo era oficializar o governo pessoal do presidente, na medida, é claro, em que esse governo expressasse os interesses dos grupos que o mantinham no poder. Além de dar, praticamente, plenos poderes ao presidente, a Constituição instituía um estado fortemente centralizado [...] um estado forte que disporia de todos os recursos para impor-se ao país. Os principais recursos não eram, porém, aqueles estabelecidos pela letra da lei, mas, sim, todos os mecanismos de repressão, coação, controle ideológico.

Em consonância com a carta política estava a legislação penal, a qual foi reformulada a partir da edição da Consolidação das Leis Penais de 1932, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941. Portanto, havia toda uma organização centralizada pelo executivo, a qual combatia os inimigos do Estado através do controle gerido por Vargas.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo [...]..."

A seguir, colaciona-se figura que indica o número de reclusos nos estabelecimentos penais, sendo de 8.347 em 31/12/1943 e 7.709 em 31/12/1945, demonstrando que houve a diminuição de aproximadamente 8% dessa população, comparando-se um período ao outro.

Figura 1

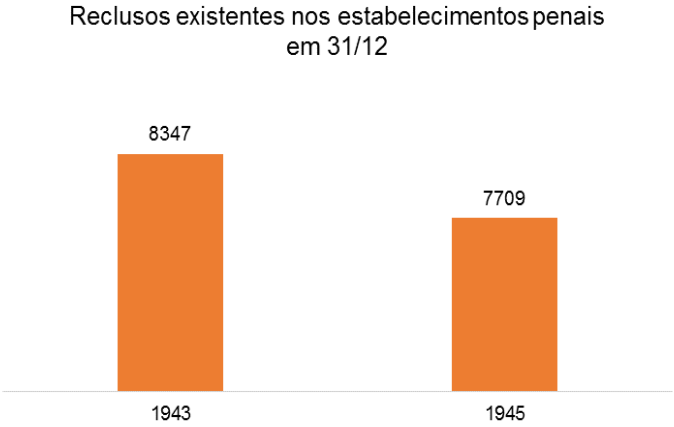

Fonte: BRASIL. IBGE. Estatísticas do Século XX. <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2018

A figura 2, por sua vez, elenca os tipos penais que determinaram as condenações desses indivíduoS. Em 1943, grande parte das reclusões existentes decorreu de homicídio ou tentativa de homicídio, sendo 4.469 em razão desse tipo penal (53,5%), seguidas por 1.172 decorrentes de furto (14%), 957 por roubo ou latrocínio (11,5%), 625 por lesões corporais (7,5%), 668 em virtude de outras espécies de crimes (8%), 475 por crimes sexuais (6%) e, por fim, 21 derivadas de contravenções (0,3%).

A partir da análise dos reclusos existentes no final de 1945, denota-se que o maior número, 3.484, também derivou de condenações por homicídio ou tentativa de homicídio (45%), seguido por 1.137 resultantes de furto (15%), 782 condenados por roubo ou latrocínio (10%), 745 por lesões corporais (10%),

734 por outros crimes (9,5%), 529 em razão de crimes sexuais (7%) e, por fim, 298 resultantes de contravenções (4%).

Figura 2

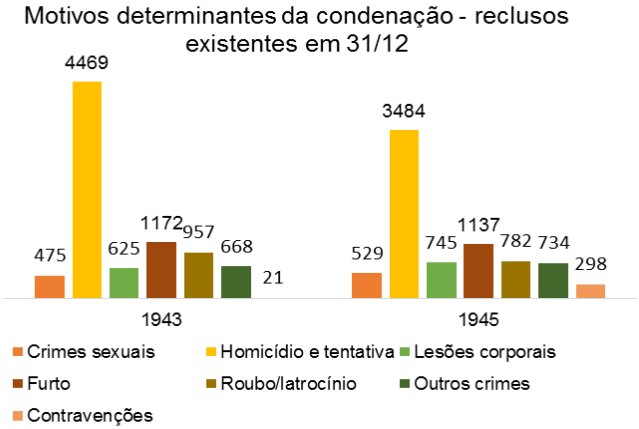

Fonte: BRASIL. IBGE. Estatísticas do Século XX <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2018

Tanto no ano de 1943 quanto em 1945, nota-se que o principal motivo que ensejou condenação foi o de homicídio ou tentativa de homicídio, apesar de o índice de condenações ensejadas pelo referido tipo penal ter reduzido em 22% se comparado o ano de 1943 ao de 1945. Ainda, destaca-se a diminuição de 18% de reclusão por roubo ou latrocínio e 3% de decrescimento por furto.

Por outro lado, outros tipos penais cresceram, entre eles destacam-se as reclusões por contravenção, as quais aumentaram drasticamente em 1319% se comparado o ano de 1943 ao de 1945. Indica-se também, de forma um pouco menos expressiva, o crescimento das reclusões decorrentes por lesões corporais em 19%, por crimes sexuais em 11% e as por outros crimes em 10%.

Portanto, verifica-se que as três categorias penais que mais resultaram em reclusões foram as mesmas nos dois anos: homicídio ou tentativa de homicídio, furto e roubo ou latrocínio, respectivamente à ordem de quantidade.

3 Ditadura Civil-Militar (1964-1985)

Neste item, como no anterior, será brevemente exposto o contexto sociopolítico e analisadas as informações oficiais referentes ao número de reclusos e os motivos determinantes de suas condenações, entretanto, relacionando-os ao período da Ditadura Civil-militar, compreendido entre os anos de 1964 e 1985.

Tal período repressivo foi marcado pela supressão de direitos civis e políticos e também pela proximidade entre as elites militares e judiciais. Anthony W. Pereira (2010, p. 36), em sua obra "Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina", esclarece que comumente regimes autoritários usam os tribunais para reforçar seu poder, tornando obscura uma distinção simplista entre regimes *de facto* e regimes constitucionais.

O regime militar utilizou de decretos, alterações constitucionais, promulgação de novas leis como mecanismo para "legalizar" a repressão, além da realização de julgamentos por crimes contra a segurança nacional, levando aos tribunais também os opositores do regime instaurado.

Na figura a seguir, consta a quantidade de indivíduos privados de liberdade no período ditatorial. Denota-se que em 1964 houve 23.385 reclusos, em 1965 esse número foi de 24.219, já em 1966 foi de 22.534, 24.767 em 1967, 27.521 em 1968, 28.538 em 1969, 27.467 em 1971, 30.683 em 1972, 32.875 em 1973, 24.483 em 1974, 37.071 em 1975, 37.251 em 1977, 37.999 em 1979, 40.952 em 1981, 36.166 em 1982, 39.771 em 1983, 37.572 em 1984 e, por fim, 39.605 reclusos em 1985.

Portanto, comparando-se um ano ao seu anterior, verifica-se que o número absoluto de reclusos oscilou entre aumentos e reduções, entretanto, de forma geral, denota-se que, durante o período da ditadura civil-militar, a população de reclusos aumentou, pois, no ano 1985, havia 16.224 reclusos a mais em relação ao número de reclusos de 1964.

Figura 3

Fonte: BRASIL. IBGE. Estatísticas do Século XX. <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2018

As figuras 4 e 5 elencam os tipos penais que determinaram as condenações nos anos de 1965, 1969, 1974, 1981 e 1985, durante o período da Ditadura Civil-militar.

Através da figura 4, verifica-se que, no ano de 1965, a maior porção das reclusões ocorreu em virtude de homicídio ou tentativa de homicídio, sendo 7.529 condenações por essa espécie (31%). Em relação aos demais reclusos, 6.594 foram condenados por furto (27%), 3.059 por outros tipos de crimes (13%), 1.950 por roubo ou latrocínio (8%), 1.905 por lesões corporais (8%), 1.494 em razão de crimes sexuais (6%), 1.005 devido a tráfico ou uso de entorpecentes (4%) e 740 por contravenções (3%).

Em 1969, a maioria dos reclusos também foi condenada por homicídio ou tentativa, sendo esse índice de 8.248 (29%), continuando o furto em segundo lugar, com 7.061 reclusões (25%). Além disso, 3.996 reclusos foram condenados por outras espécies de crimes (14%), 2.627 por roubo ou latrocínio (9%), 2.063 por lesões corporais (7%), 1.755 em virtude de tráfico de entorpecentes (6%), 1.735 por crimes sexuais (6%) e 1.053 por contravenções (4%).

Em 1974, a maior parte das reclusões continuou a decorrer dos mesmos tipos penais, homicídio ou tentativa, com 8.472 (30%), e furto, motivador de 6.157 reclusões (22%). Dos demais, roubo ou latrocínio passou ao terceiro lugar, com 4.853 reclusões (17%), seguidas por 3.428 por outros tipos de crimes (12%), 2.029 por lesões corporais (7%), 1.611 por tráfico ou uso de entorpecentes (6%), 1.490 devido a crimes sexuais (5%) e 202 por contravenções (0,7%).

Figura 4

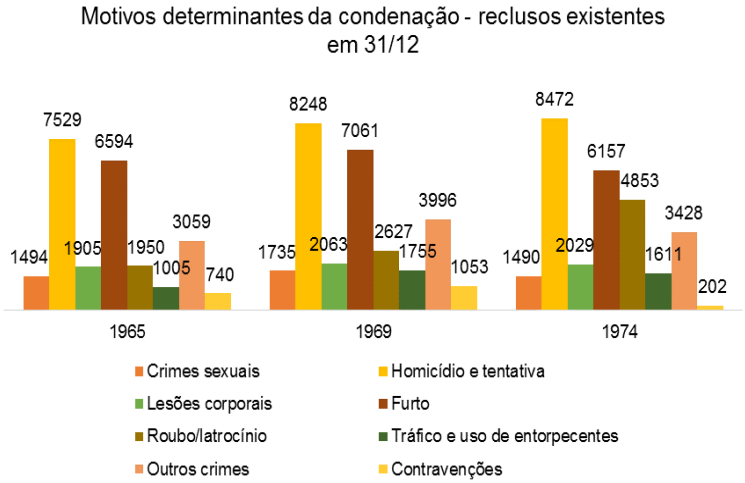

Fonte: IBGE. Estatísticas do Século XX. <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2018

Por meio da figura 5, contata-se que, em 1981, o maior número de reclusos passou a ser de condenados por roubo ou latrocínio, sendo de 12.273 reclusões (30%), seguidas por 9.863 por homicídio ou tentativa de homicídio (24%) e 7.989 por furto (19,5%). Ainda, 3.431 reclusões em razão de tráfico ou uso de entorpecentes (8%), 2.894 por outros crimes (7%), 1.826 devido a lesões corporais (4,5%), 1.617 condenados por crimes sexuais (4%) e 275 por contravenções (0,7%).

Já em 1985, o índice de reclusos devido a roubo ou latrocínio passou a ser de 13.084 (33%), seguido por 8.903 em virtude de homicídio ou tentativa (22,5%) e 8.226 reclusos por furto (21%). Das demais reclusões, 3.718 ocorreram por tráfico ou uso de entorpecentes (9%), 2.590 por outras espécies de crimes (6,5%), 1.485 em decorrência de crimes sexuais (4%), 1.414 por lesões corporais (4%) e 189 por contravenções (0,5%).

Figura 5

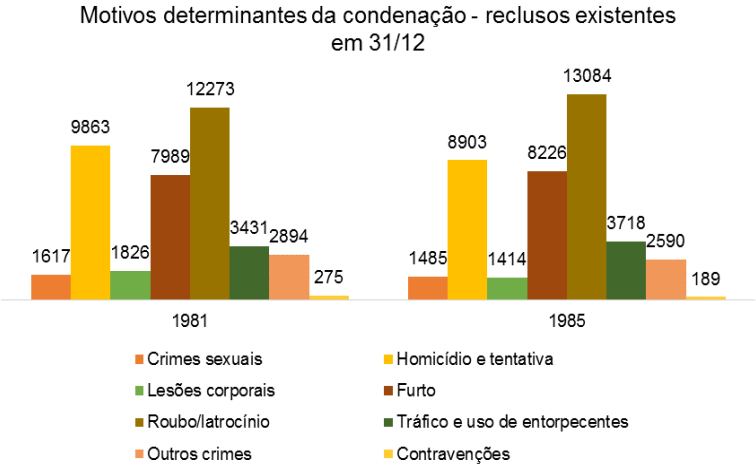

Fonte: IBGE. Estatísticas do Século XX <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2018

A partir da análise das figuras 4 e 5, nota-se que, de 1965 a 1985, a taxa de indivíduos reclusos devido a contravenções diminuiu em 75%, a de lesões corporais reduziu em 26%, o número de reclusões por outras espécies de crimes decaiu em 15% e o por crimes sexuais decresceu em 0,6%.

Em contrapartida, as reclusões por homicídio ou tentativa de homicídio aumentaram em 18%, por furto acresceram em 25%, o índice de reclusão por tráfico ou uso de entorpecentes amplificou-se em 270% e o índice por roubo ou latrocínio expandiu-se em 571%.

Portanto, verificou-se que os tipos penais roubo e latrocínio, foram os que aumentaram drasticamente na década de 1980 e, além disso, menciona-se a crescente expressividade crime de tráfico e uso de entorpecentes.

Em relação ao número de pessoas privadas de liberdade, indica-se que esse número manteve-se elevado, verificando-se que houve um aumento da população carcerária em 69% desde o seu início, no ano de 1964, em relação ao seu final, em 1985.

4 Análise comparativa

A questão da legalidade nesses dois períodos repressivos chama bastante a atenção, afinal, a instauração da Era Vargas, em 1930, contou com a cooperação entre civis e militares, resultando na fusão organizacional da justiça civil e da justiça militar na Constituição de 1934. A cooperação entre civis e militares continuou sendo uma característica marcante, uma vez que a repressão instaurada pelo golpe de 1964 foi altamente judicializada e gradualista: o regime aos poucos modificou alguns aspectos da legalidade tradicional, mas não se lançou à matança extrajudicial em larga escala, mesmo após o endurecimento do regime, em fins da década de 1960 (PEREIRA, 2010, p. 44).

Em relação aos dados, pormenorizando os tipos penais, observa-se que o crime de homicídio e tentativa era preponderante nos motivos determinantes da condenação na Era Vargas, o que não ocorre no período da Ditadura Militar, pois, no período compreendido entre 1964 e 1985, tem-se como expressivo tanto o homicídio e tentativa quanto os crimes patrimoniais.

Além disso, nas figuras 4 e 5 (Ditadura Civil-militar) menciona-se expressamente o crime de tráfico e uso de entorpecentes, o que não ocorreria na figura 2 (Era Vargas), apesar de já existir legislação proibitiva de “venda” e “ministração” de determinadas “substâncias venosas” desde o Código Penal de 1890. Deduz-se que tais crimes, no período da

Era Vargas, estariam incluídos na classificação “outros crimes” por serem pouco expressivos no período.

Pormenorizando o número de reclusos de cada período, chama a atenção o aumento expressivo da população carcerária, tendo em vista que, segundo os dados colacionados referentes à Era Vargas, o número de reclusos do referido período era, em média, de oito mil e, no período da Ditadura Militar, a média salta para trinta e cinco mil reclusos.

5 Conclusão

Diante do exposto, observa-se que em ambos os períodos a presença de um controle social pautado na repressão/violência com vestes de legalidade, ainda que autoritária. Verificou-se, portanto, que não é condição para a instauração de um regime repressivo o prévio afastamento ou violação das leis, uma vez que estas são utilizadas para justamente legitimaram esses regimes, bem como suas práticas de violência e de privação de liberdade do indivíduo.

Apesar da questão controversa entre a realidade e as informações apontadas nas estatísticas oficiais acerca da população privada de liberdade dos períodos estudados, constatou-se a elevada repressão social, de forma que a população carcerária da Ditadura Militar mais que triplicou em relação à referida população da Era Vargas.

Em relação aos tipos penais que ensejaram condenação, notou-se uma crescente expressividade dos crimes patrimoniais e de tráfico e uso de entorpecentes, modificando o panorama dos motivos que ensejaram condenação em relação ao período do Era Vargas, no qual preponderava o homicídio ou tentativa de homicídio.

Por fim, chama a atenção o fato de que tais características, quais sejam, aumento da população carcerária e preponderâncias dos crimes patrimoniais e relacionados às drogas, verificadas na Ditadura Civil-Militar, são as mesmas característica do panorama do sistema carcerário da atualidade.

Referências

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (Org.). A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade . São Paulo: UNESP, 2012.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 17 mai. 2016.

BRASIL. IBGE. Estatísticas do Século XX. <http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica> Acesso em: 18 mai. 2017.

CANCELLI, Elizabeth. O mundo da Violência: a polícia da era Vargas. Brasília: UnB, 1993.

NADAI, Elza. Historia do Brasil: da colônia a república. 12.ed. [São Paulo]: Saraiva, 1989.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

IV

PENALIDADE E RAZÃO PUNITIVA EM MOMENTOS DE REPRESSÃO

Aline Santestevan Oliveira Iribarrem
Bruno Rotta Almeida

1 Introdução

O Brasil possui, em sua história, períodos marcados pelo autoritarismo, notadamente durante a Era Vargas e a Ditatura Militar, que trazem peculiaridades em relação aos métodos de punição e de controle social, principalmente no que se refere à manutenção do regime político dominante. Nesse contexto, pretende-se, primeiramente, analisar o desenvolvimento da penalidade durante a Era Vargas e a Ditadura Militar, utilizando os estudos de David Garland para fundamentar a inter-relação de mútua influência entre sociedade e controle penal. Posteriormente, cumpre estudar o quadro normativo da época, bem como a atuação da polícia, buscando-se compreender a racionalidade punitiva e detectar os traços autoritários presentes durante esse período. Busca-se, por fim, através da análise do panorama de atuação do sistema de justiça, identificar a relação existente entre a racionalidade punitiva e o regime político em vigor.

2 Penalidade: apontamentos iniciais

Para uma adequada compreensão sobre como se deu o desenvolvimento dos métodos de punição e de controle social durante a Era Vargas e a Ditadura Militar no Brasil, através de uma perspectiva crítica, faz-se necessária uma abordagem multidimensional sobre a penalidade.

Nesse sentido, David Garland (2008, p. 44), citando as lições de Foucault, preceitua que para que uma teoria crítica possa ser verdadeiramente levada a sério, ela deve enfrentar as

coisas como realmente são. Para tanto, o estudo da penalidade deve ser, ao mesmo tempo, histórico, penalógico e sociológico.

Especificamente no sentido sociológico, as instituições de controle e de justiça criminal possuem condições de existência delimitadas pela rede de ordenação governamental e social, sendo por ela sustentadas. Nesses termos, considerando a autonomia e a capacidade que o campo de controle do crime possui de incorporar desenvolvimentos e mudanças, as transformações ocorridas tanto nas instituições sociais quanto no controle do crime sofrem influências recíprocas (GARLAND, 2008, p. 48).

Dessa forma, o campo de controle do crime envolve dois eixos de ação que são intrinsecamente interligados: os controles formais, exercidos pelos agentes do Estado incumbidos do sistema penal, e os controles informais, influenciados pelas interações com a sociedade civil e suas atividades cotidianas.

Ocorrendo modificações na vida cotidiana, frequentemente essas mudanças geram consequências na estrutura dos controles informais, que por sua vez afetam o funcionamento das instituições de controle formal. Percebe-se, então, que o estudo da penalidade não pode ser focado apenas nas instituições estatais, envolvendo também as práticas da sociedade. “Investigar os novos parâmetros do controle do crime significa, portanto, investigar ao mesmo tempo a reconstrução social e de suas instituições responsáveis por produzir a ordem” (GARLAND, 2008, p. 49).

Existe uma inter-relação de mútua influência entre as formas de manifestação cultural de uma sociedade e o controle penal. Punição, no sentido adotado durante o século XX, assume uma expressão de sentimento público, canalizando os objetivos respeitáveis da sociedade. A ideia de penalidade traz aspectos simbólicos, expressivos e publicitários, que melhor se coadunam com as crenças culturais e os interesses políticos que orientam a sanção penal (GARLAND, 2008, p. 54).

Nesse contexto, as políticas oficiais destinadas à regulação do crime e da pena trazem em seu bojo um amplo complexo de sentimentos coletivos. Durante o período que Garland (2008, p. 54) denomina de modelo penal-previdenciário,

que se estende entre os anos 1890-1970, o discurso dominante entre os políticos era o de confiança no progressivo combate ao crime e racionalização da justiça criminal pelos agentes estatais. Mas os valores predominantes eram os pertencentes à elite política, estrategicamente utilizados no controle social.

Dessa forma, os programas e ideias são selecionados de acordo com a estrutura dominante, fortalecendo as instituições mais poderosas, "[...] que distribuem a culpa publicamente e que dão poder aos grupos que, em dado momento, estão de posse da autoridade, do respeito e dos recursos" (GARLAND, 2008, p. 78). As estratégias de controle não são escolhidas de acordo com sua efetiva potencialidade de resolver problemas, mas com a sua compatibilidade com a cultura e estrutura de poder dominantes.

> As evidências disto desaparecem bem antes que seus efeitos sejam percebidos com alguma clareza. Essas estratégias são adotadas, e logram êxito, porque caracterizam problemas e identificam soluções de maneira compatível com a cultura dominante e com a estrutura de por sobre a qual ela reside (GARLAND, 2008, p. 77).

A partir dos anos 1970, surgiram teorias de controle das mais variadas espécies, compreendendo a violência não como um problema de privação, mas como um problema de controle inadequado (GARLAND, 2008, p. 61). As polícias e o sistema criminal assumem então um caráter reativo e repressivo, seja através da legislação, seja através da atuação dos agentes estatais.

Na história brasileira não foi diferente. O contexto autoritário que se instalou durante a Era Vargas, sobretudo a partir do Estado Novo, foi marcado pela censura e pela manipulação das grandes mídias, trazendo aspectos paternalistas e higienistas que inspiravam as elites dominantes. Os métodos de punição, dissimulados por tais aspectos, eram instrumentalizados pelo Estado, assegurando o regime político vigente. Cumpre, então, analisar de maneira mais aprofundada os métodos de

punição e de controle social que se instalaram a partir desse período.

3 Racionalidade punitiva na forma da lei

O quadro normativo do sistema criminal brasileiro durante a Era Vargas demonstrava, em certa medida, caracteres repressivos. A própria Constituição do Estado Novo, de 1937, trazia traços autoritários, de exacerbado poder nas mãos do governante, como se percebe no art. 73:

> o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.

O art. 122 da Constituição assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Porém, apresentava diversas restrições. No item 13, é possível notar um rol expressivo de situações que permitiam a prescrição da pena de morte na legislação:

> 13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:
> a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
> b) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da

> Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
> c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
> d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
> e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
> f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade; (redação original)

A violação da liberdade de expressão e a censura à imprensa estava autorizada, conforme item 15. Em muitos casos, a restrição se dava em razão dos alegados interesse público e segurança do Estado:

> 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)
> A lei pode prescrever:
> a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
> b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente

> destinadas à proteção da infância e da juventude;
> c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Importante elucidar que o próprio *habeas corpus*, previsto expressamente no item 16 do art. 122, da Constituição, foi suspenso em 1942, pelo Decreto n. 10.358. Tal suspensão se estendeu à inviolabilidade de domicílio e à exigibilidade de mandado judicial para prender cidadãos.

De acordo com a Constituição (art. 122, item 17), os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado eram submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial (denominado Tribunal de Segurança Nacional, e vinculado à justiça militar), em evidente desrespeito ao juiz natural.

Por fim, com o intuito de precisar o traço autoritário da Carta de 1937, o art. 123 expressava que o uso dos direitos e garantias tinha como limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado na Constituição. É bom lembrar que uma das razões explícitas da Constituição de 1937 foi a preservação e defesa da “paz” e da “segurança”.

Nesse contexto autoritário, o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) foi produzido, cuja vigência perdura até hoje, ao lado de importantes reformas realizadas no final da ditadura militar. Algumas expressões, como “mulher honesta” e “crimes contra os costumes” estavam presentes naquele diploma, e foram retiradas apenas nos anos 2000 em diante. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) também foi promulgado nesse período. Trata-se de legislação ainda vigente nos dias atuais, e com diversos dispositivos ancorados em preceitos higienistas e

autoritários, como, por exemplo, as contravenções de "vadiagem" e de "mendicância"[1]:

> Art. 59. Entregar-se alguem habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.
> Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:
> a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.
> b) mediante simulação de moléstia ou deformidade.
> c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

A promulgação do Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), com forte influência do Código Rocco (proclamado no período fascista italiano), incluiu no ordenamento jurídico brasileiro toda uma nova distribuição de regras, cuja parte significativa está em plena vigência nos dias atuais. O processo penal geralmente indica o modo como o Estado responde, por meio de seus órgãos especializados de justiça criminal, à ocorrência de um crime na sociedade. Nesse sentido, observa-se muitos dispositivos que caracterizam um processo penal antidemocrático, desrespeitador dos direitos fundamentais do acusado. O CPP de 1941 determinava, por exemplo, que o silencio do réu poderia ser interpretado em prejuízo da sua própria defesa (art. 186). Além disso, o interrogatório do acusado era o primeiro ato do procedimento, após o recebimento da denúncia oferecida pelo

[1] A infração penal (contravenção penal) de "mendicância" foi abolida somente em 2009, pela Lei n. 11.983.

órgão acusador. Seguindo essa orientação, o réu era tratado como objeto do processo, e não como sujeito de direitos, isso porque a sua autodefesa ou defesa pessoal era ignorada e menosprezada.

O novo diploma apresentou, entre outros tantos institutos, normas sobre execução das penas privativas de liberdade (arts. 674 a 685), das penas pecuniárias (arts. 686 a 690), das penas acessórias (arts. 691 a 695), assim como acerca dos incidentes da execução, como a suspensão condicional da pena (arts. 696 a 709), e o livramento condicional (arts. 710 a 733). A graça, o indulto, a anistia (arts. 734 a 742), a reabilitação (arts. 743 a 750) e a execução das medidas de segurança (arts. 751 a 779) também foram previstos. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, muitos dispositivos foram "transportados" para a nova lei, onde, de lá, passaram a ter suas atuais referências. Entretanto, vale advertir que o recolhimento à prisão era obrigatório para quem quisesse exercer o direito ao duplo grau de jurisdição, pois, conforme o art. 594, o réu não poderia apelar sem se recolher à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livrasse solto. Este artigo só foi modificado em 2008.

Apenas em 2011, o Código de Processo Penal passou a prever uma gama de outras medidas cautelares diferentes da prisão. Ainda, a prisão preventiva era, de forma expressa, obrigatória (art. 312) para qualquer crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a 10 anos, além de acusados "vadios" mesmo em crimes afiançáveis. Por fim, a determinação da prisão preventiva poderia ser feita de ofício pelo juiz em qualquer fase, inclusive durante o inquérito policial (art. 311), o que demonstra seu caráter inquisitório e autoritário.

Em 1944, foi publicado o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de Janeiro de 1944), o qual previa nada menos que dezoito situações de pena de morte por ocasião de crimes militares em tempo de guerra.

No decorrer da Ditadura Civil-Militar, vários diplomas legais foram promulgados. A repressão, organizada sistematicamente por inúmeros órgãos, passou a perseguir, torturar e matar os militantes que combatiam o regime, sob o argumento de serem subversivos. Em 1968, um ano após a

publicação da antidemocrática e autoritária Constituição de 1967, foi editado o Ato Institucional n. 5. Esse instrumento foi o ápice do fechamento, tendo em vista a abolição do *habeas corpus*, um dos principais instrumentos utilizados pelos presos políticos. Com o AI-13, baixado em 1969, criou-se a pena de banimento do território nacional e o AI-14 instituiu formalmente a pena de morte para os crimes de "guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva" (FAUSTO, 2010, p. 481).

Nesse contexto, foi elaborada e publicada Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 1967). Em 2009, o STF declarou que esta lei não foi recepcionada pela CF/88, por flagrante violação às liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, cientifica, intelectual e comunicacional.[2] A Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num longo período autoritário, em contraste com a democrática Constituição de 1988.

A última referência legislativa relacionada aos momentos de repressão no Brasil não corresponde precisamente a uma lei, mas sim a um avanço da legislação que define os crimes contra a segurança nacional e estabelece regras para o seu processo e julgamento. Entre anos de 1935, ano em que foi sancionada a primeira Lei de Segurança, e 1983, ano da atual Lei de Segurança Nacional, várias normas foram publicadas, alterando e aperfeiçoamento a estrutura normativa sobre a segurança nacional brasileira (FRAGOSO, 1980). Não pretendemos elucidar os crimes, nem o procedimento ou julgamento, mas apontar algumas características.

A primeira Lei de Segurança foi sancionada em 1935 (Lei n. 38). Ela definiu os crimes contra a ordem política e social e iniciou o critério de submeter tais crimes a um regime especial de maior rigor, com a violação de garantias processuais. O Tribunal de Segurança Nacional (Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936) foi instituído para o processo e julgamento dos crimes políticos. Vários decretos afirmaram a cruel dinâmica judiciária do Estado Novo: Decretos-Leis n. 88, de 20 de dezembro de

---

[2] Vide: ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009.

1937; n. 428, de 16 de maio de 1938; n. 774, de 8 de junho de 1938.

Com o fim da Era Vargas, a Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, trouxe nova composição normativa aos crimes contra o Estado e a ordem política e social. A competência, em geral, era separada entre a Justiça Militar (em regra, para crimes contra a segurança externa) e a justiça ordinária (em regra, para crimes contra a segurança interna). Essa distribuição foi alterada pelo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, que estabeleceu a competência da Justiça Militar para todos os crimes políticos. A Lei n. 1.802/1953 foi revogada pelo Decreto-Lei n. 314, de 1967, o qual foi alterado pelo Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969, que tornou mais rigorosas as disposições da lei, inclusive com a punição de atos preparatórios. A doutrina da segurança nacional, de inspiração norte-americana, foi incorporada de vez no sistema repressivo brasileiro da época (COMBLIN, 1978).

A Lei de Segurança Nacional em vigência, atualmente, é a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Porém, outros diplomas legais foram publicados e revogados na sequência: Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969; e a Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Muitos desses documentos legais, durante a Era Vargas e, especialmente, o regime militar, traziam penas de morte e perpétua para diversos crimes. Em regra, os crimes, considerados também inafiançáveis, eram processados e julgados na Justiça Militar, com as disposições previstas no Código aplicado nesse mesmo órgão jurisdicional. A prisão durante as investigações e o processo era praticamente a regra, como também a incomunicabilidade do indiciado. Em muitas ocasiões, quando o acusado era condenado, aplicava-se a pena acessória de suspensão de direitos políticos, não admitindo-se, em razão dos crimes dispostos na lei, a suspensão condicional da pena. Em geral, as leis de segurança nacional apresentam uma forte carga autoritária e repressiva, com elevadas penas e a supressão de garantias fundamentais.

No entanto, para além da racionalidade punitiva e do quadro normativo repressivo dos períodos analisados, a atuação das agências estatais de controle social também trazia traços

autoritários, principalmente no que se refere às ações da polícia e à função atribuída ao cárcere, muitas vezes à margem da legalidade.

4 Razão, penalidade e repressão

Durante a Era Vargas, a atuação da polícia deixava de lado sua destinação de origem (proteger o bem público e reprimir crimes) para assumir uma posição de legalidade, de proteção das instituições e de intervenção direta sobre o cidadão. A eficácia de sua atuação se devia a sua falta de princípios, além das prerrogativas conferidas pelo Estado, que permitiam à polícia uma posição privilegiada, acima das leis (CANCELLI, 1993, p. 32).

Dentro do complexo penitenciário, o poder policial estabeleceu um sistema social de dominação que disseminava o clima de terror.

> Embora o sistema penitenciário brasileiro se demonstrasse cada vez mais caótico, o importante, sob o ponto de vista teórico, era referendar a ação do governo no interior das prisões, que, acima de qualquer tomada de posição inspirada nos postulados teóricos do Iluminismo ou do Positivismo, tratava de manter no sistema um estado de prerrogativas onde todos soubessem que o governo e a força policial estavam acima da lei (CANCELLI, 1993, p. 31).

Em paralelo a isso, existia um total ceticismo a respeito das possibilidades regeneradoras que poderiam ser extraídas do cárcere, o que culminou na ingerência policial nas prisões, exemplificada pelas atitudes corruptas dos guardas dos presídios, que muitas vezes comercializavam o corpo dos detentos em troca de desejos sexuais ou de mercadorias (CANCELLI, 1993, p. 31).

Além do mais, o Estado criou um conjunto de normas visando a proteção contra os agentes inimigos, facilitando a repressão, vigilância e controle, para além das leis penais. Em

relação ao sistema de Justiça, em 12 de setembro de 1936 foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, permitindo a ingerência do Estado no Judiciário. Em seu âmbito, garantias como ampla defesa e contraditório eram restringidas (senão suprimidas), e o único recurso cabível era a apelação interposta ao Tribunal Militar. A gradação das penas era variada, aplicada de acordo com o entendimento a respeito dos riscos que o transgressor poderia oferecer (CANCELLI, 1993, p. 105).

Percebe-se, assim, que existia um sistema paralelo, aplicado de acordo com os interesses do Estado e que se estendia através de suas principais instituições de controle social.

Durante o período de Ditadura Militar, instituída a partir do Golpe de 1964, não foi diferente. O sistema repressivo, que tinha início com a maneira como eram presas as pessoas suspeitas de atividades contrárias ao governo, desrespeitava completamente as garantias constitucionais previstas na época, ocasionando uma prática sistemática de detenções que assumiam a forma de sequestro, sem observar qualquer formalidade (ARNS, 1986, p. 77).

Como consequência, as detenções disseminavam um clima de terror, que se espalhava em todo o eixo de relações do suspeito visto como potencialmente perigoso, permitindo que pessoas próximas também fossem afetadas.

Entretanto, o mais surpreendente era a possibilidade de aplicação de torturas antes mesmo que o indivíduo fosse recolhido às dependências policiais ou militares. O fato de o prisioneiro apresentar ferimentos não impedia que fosse torturado. Nesse sentido, o livro Brasil Nunca Mais, ao descrever incidentes ocorridos durante essas capturas, traz o seguinte relato:

> (...) preso, fui baleado, recebi quatro balas na coxa, (e) mesmo assim sofri choque elétrico, imersão, pau-de-arara, “telefone”, queimaduras, surras violentas; apertavam meu pescoço e, quando perdia os sentidos, aplicavam injeções para voltar a mim e deixavam-me repousar para recomeçar as torturas (ARNS, 1986, p. 80).

Dessa forma, a prática da tortura, de forma sistemática, foi parte essencial do mecanismo repressivo utilizado pelo Regime Militar. Servia, ainda, como instrumento de formação de culpa dos acusados durante os procedimentos pretensamente jurídicos, sendo essa a postura que dominou o Judiciário nos processos por crimes políticos (ARNS, 1986, p. 203).

As prisões, da mesma forma, eram utilizadas como locais de tortura, bem como para retirar de circulação aqueles considerados como opositores pelo Regime Militar, capazes de ameaçar a ordem pública. Na época, já apresentavam condições desumanas, escapando ao controle da lei e das autoridades judiciárias (PINHEIRO, 1984, p. 110).

Percebe-se, assim, que tanto na Era Vargas quanto no período de Regime Militar implantado com o Golpe de 1964, os instrumentos de controle, notadamente dentro do sistema de justiça, sofriam ingerências por parte do Estado, de maneira a garantir a manutenção do regime político em vigor. As instituições foram instrumentalizadas, usufruindo de prerrogativas à margem de qualquer legalidade.

5 Conclusões

Em períodos autoritários, é notável a instrumentalização dos métodos de punição e de controle social em prol do Estado, garantindo a vigência do regime político de acordo com as diretrizes traçadas pela ideologia dominante. Assim ocorreu no Brasil, durante a Era Vargas e a Ditadura Militar, que se instalou a partir do golpe de 1964. Entretanto, essa instrumentalização não se dá de maneira simples, mas através de um processo complexo, que envolve métodos de controle formais e informais, sociedade e sentimento coletivo.

Analisando o panorama do sistema de justiça em vigor durante esse período, é possível visualizar um quadro autoritário e repressivo, envolvendo a supressão de garantias fundamentais por parte das agências estatais e aplicação de penas elevadas. O regime político dominante fixou-se com base nos controles formais e informais, através da legislação vigente, da atuação do

sistema de justiça e dos órgãos estatais, do controle dos meios de comunicação e até mesmo por meio da disseminação do medo e do terror. Estado, penalidade e sentimento social estão, assim, intimamente interligados, seguindo o rumo traçado pela política dominante em cada momento da história.

Referências

ARNS, Dom Paulo Evaristo. Brasil nunca mais. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.

CANCELLI, Elizabeth. O mundo da violência: a polícia da Era Vargas. Brasília: Editora Universidade de Brasilia, 1993.

COMBLIN, Pe. Joseph. A ideologia de segurança nacional. O poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

GARLAND, David. A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Escritos indignados. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

V

A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE TORTURA DE MULHERES NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

Marina Mozzillo de Moura

1 Introdução

Este trabalho trata sobre a utilização da violência sexual como instrumento diferencial de tortura de mulheres na Ditadura Militar Brasileira, entre os anos de 1964 e 1985. Tem como objetivo demonstrar a sobrecarga de sofrimento colocada sobre as mulheres torturadas através da violência sexual.

No contexto da Guerra Fria, formou-se na América Latina um bloco de países "anticomunistas" submetidos a ditaduras militares de ideologia semelhante, aliadas pela Operação Condor. Em tal período de repressão vivenciado no Brasil e em outros países latinos durante as décadas de 1960 a 1980, muitas pessoas consideradas subversivas ou inimigas do sistema foram duramente perseguidas e presas pelas mãos de militares, puramente por sua ideologia política e insubmissão ao regime. Nos porões da ditadura, inúmeras pessoas, tidas como alvos das práticas de terrorismo de Estado foram submetidas à tortura de todo tipo. Dentre outros elementos, as relações hierárquicas de gênero e de poder marcaram a violência estatal do período, sendo recorrente a violência sexual cometida ou permitida por agentes do Estado como forma de tortura (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 200 a 400). Dentre as pessoas vítimas de tortura, estavam mulheres, mulheres gestantes e crianças, mais expostas ao sofrimento em razão de maior carga de vulnerabilidade.

A violência sexual, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, compreende não só atos sexuais, mas tentativas ou ameaças de realizar um ato sexual, além de golpes nos seios, golpes que provoquem aborto ou afetem a capacidade reprodutiva, choques elétricos ou introdução de objetos nos

genitais, imposição de que as pessoas permaneçam nuas, negação às mulheres de artigos de higiene, especialmente durante o período menstrual.

> Abrange toda ação praticada em contexto de relação de poder, quando o abusador obriga outra pessoa à prática sexual ou sexualizada contra a sua vontade, por meio da força física, de influência psicológica ou do uso de armas e drogas. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 418)

A violência sexual sofrida acaba por deixar sequelas para o resto da vida, podendo determinar o relacionamento afetivo e a vida sexual dos sobreviventes. Mutilações nos seios privaram mães de amamentar seus bebês. Úteros queimados com choques elétricos tornaram muitas mulheres incapazes de engravidar ou de levar adiante uma gestação (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 422).

A violência sexual é utilizada nos mais diversos contextos como instrumento de dominação de mulheres, dentro dos lares e nas guerras. As relações de poder existentes entre os torturadores e os torturados eram permeadas pela hierarquia de gênero.

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1989, p. 21). Sistematicamente, o gênero feminino é subjugado, fazendo com que as mulheres sejam mais vulneráveis a todo tipo de violência, em especial a sexual, utilizada cruelmente como método de tortura.

Estas têm uma particularidade que as torna especialmente vulneráveis: a possibilidade de uma eventual gravidez. É sabido que o terror psicológico e a exposição a situações extremas podem ser suficientes para provocar um aborto, por exemplo. Segundo Roger Matthews (2003, p. 256), as mulheres estão sujeitas a padecer os sofrimentos do cárcere de uma forma mais intensa que os homens e isso não ocorre porque

elas sejam menos adaptáveis que os homens, mas porque as condições materiais, físicas e sociais do seu confinamento são significativamente diferentes. É relatado que nas sessões de tortura ocorridas na ditadura militar, quando se tratava de vítima mulher, a primeira prática feita era mandar que se despissem das roupas, colocando-as, de pronto, em situação de humilhação e vulnerabilidade (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 421).

2 Alguns relatos de mulheres torturadas pela Ditadura Militar

Mulheres eram torturadas e sexualmente violadas para que repassassem informações sobre militantes de quem eram companheiras ou como meio de atingi-los. A violação de seus corpos tinha também como objetivo humilhar os homens dos grupos políticos aos quais pertenciam ou com quem se relacionavam, que tinham a sua "honra" atingida no corpo das "suas mulheres". A disputa e a violação desses corpos é coisa que vem se repetindo historicamente, nas guerras desde o princípio da civilização (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 403, 404 e 406). Eram constantes as ameaças de estupro das filhas e mulheres dos perseguidos e torturados pela ditadura, assim como episódios em que parceiros eram torturados juntos e presas políticas violadas diante de seus companheiros.

Muitas mulheres tiveram seus filhos abortados como meio de atacá-las e humilhá-las. Tudo justificado pela urgência de conseguir informações, a tortura tinha o objetivo de imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam nas relações afetivas (ARNS, 2001, p. 43)

Por serem homens, os torturadores fizeram da sexualidade dessas mulheres seu objeto de taras sexuais (ARNS, 2001, p. 46), utilizando-se de todo tipo de violência sexual como forma de tortura.

A tortura é meio de exercício de poder e dominação total, rompendo a dignidade humana. No exercício dessa violência, as mulheres eram colocadas em identidades femininas

“ilegítimas”, como a prostituta, a mãe incompetente, a adúltera etc. As mulheres que saem do padrão do lar e militam por uma causa não são tratadas como militantes, e sim como prostitutas e, portanto, merecedoras de todo tipo de violência física e sexual (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 404 e 405).

Nos relatos das vítimas mulheres de tortura, constam não só as humilhações e os maus-tratos próprios dessa prática, mas referências ao fato de que não estavam cumprindo com o papel de gênero estipulado, papéis de esposa e mãe e que tinham ousado sair da esfera doméstica e meter-se no mundo da política, que não cabe às mulheres (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 404).

Izabel Fávero, torturada pela ditadura militar, em relato à CNV, alega que as mulheres militantes eram, além de agredidas física e psicologicamente, atingidas em sua dignidade e condição sexual.[3]

Em depoimento à CNV, Maria Aparecida Costa relata torturas que sofreu nos anos 1969 e 1970, alegando que o simples fato intimidador de ser mulher e estar em meio só de homens já trazia um peso adicional pela formação social e ideológica que ensina as mulheres a proteger a feminilidade.

Maria Dalva Leite Castro de Bonet, presa e torturada pela Ditadura Militar em três ocasiões diferentes, relatou à CNV que sempre havia uma marca machista nas ações dos torturadores.

Lucia Murat contou ter sido vítima de tortura sexual por agentes da ditadura militar e relata que um deles de nome Nagib fez o que ele chamava de **“**tortura sexual científica”, deixando a mulher nua, com o capuz na cabeça, amarrada por uma corda, enquanto o torturador a molestava sexualmente, de modo que a vítima se enforcaria se tentasse se esquivar.

Rose Nogueira, também vítima da tortura dos militares, relata que recebeu uma injeção para secar o leite porque seu torturador dizia que o leite o atrapalhava, tendo um ponto de

---

3Todos os relatos foram retirados do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014 e disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/documentos/Capitulo10/Capitulo%2010.pdf, acesso em 22 de agosto de 2017.

ligação com seu filho abruptamente cortado. Relata também que se encontrava sangrando e que sentiu que apanhou porque os torturadores ficaram com nojo dela e da situação.

Maria Aparecida Costa alega, também, que, pelo simples fato de ser mulher, percebia uma raiva maior por parte dos torturadores, que pareciam se perguntar por que uma mulher estava naquele local e naquela posição. Conta que sentiu o desejo por parte dos torturadores de desqualificá-la de todas as maneiras e de "aconselhá-la" a seguir o caminho das "moças de família" para não correr o risco de não cumprir com o sonho de casar de toda mulher, demonstrando o caráter patriarcal presente nas sessões de tortura.

Segundo Elaine Pimentel (2016, p. 172), o exercício da punição estatal sobre as mulheres é mais do que a resposta à violação de uma norma penal ou aos danos causados a alguém, mas se trata de uma "reprimenda pela transgressão de normas de gênero que situam mulheres nos espaços domésticos, com papéis bem definidos e limitados". As mulheres que delinquem violam as regras do patriarcado.

A desigualdade de gênero era usada nos atos de tortura. A capacidade de carregar uma vida em seu próprio ventre, de dar à luz, fazia com que as mulheres fossem mais castigadas, sendo a maternidade utilizada contra elas, vista como um ônus (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 407).

Márcia Bassetto Paes relata que foi torturada quando estava grávida de cinco meses, vindo a perder o bebê que esperava durante os quatro meses que passou presa. A tortura de mulheres grávidas era realizada com a utilização de técnicas e cuidados específicos quando se pretendia evitar que abortassem ou quando pretendiam efetivar o aborto, ou mesmo quando esterilizar uma mulher era o objetivo.

Denise Peres Crispim relata à CNV que estava grávida de seis meses quando foi presa, em 23 de julho de 1970. O parto ocorreu em outubro, provavelmente em uma maternidade clandestina.

Eleonora Menicucci de Oliveira relata que sua filha de dois anos foi ameaçada pelo uso de choques elétricos e disse à CNV: *"*Hoje, na minha compreensão feminista, eu entendo que

eles torturavam as crianças na frente das mulheres achando que nos desmontaríamos por causa da maternidade".

Nas situações em que homens sofriam, também, violência sexual, era evidente a intenção de feminilização e homossexualização simbólica do corpo torturado, trazendo o feminino como desabonador. A formação sexista e homofóbica da polícia e dos militares, assim como da sociedade como um todo, constrói o feminino como algo inferior e associa a violência à masculinidade viril (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 404).

Castrações em homens e esterilizações de mulheres não eram raramente utilizadas como métodos de tortura, remetendo a práticas de eugenia. Flora Strozenberg, que tinha dois filhos crianças quando foi presa pelas mãos da ditadura em 1974, relata à CNV que foi colocada em uma cadeira de ginecologista, recebeu choques nos genitais e ouviu "Isto é para você nunca mais botar comunista no mundo".

3 Violência sexual. Punição e vulnerabilização

Segundo Foucault (1979, p. 102), para se analisar a dinâmica do poder não se deve observar somente as formas legítimas e regulamentares do poder em seu centro, olhando somente para seus efeitos constantes. É preciso analisar as suas extremidades e ramificações, ver como perpassa as instituições, ultrapassando as regras do direito que o delimita. Verificar onde se torna capilar, se corporifica em técnicas e instrumentos de intervenção material, podendo se tornar violento. O autor buscou estudar como a punição e o poder se manifestavam localmente, nas instituições e na violência dos aparelhos de punição, onde é menos jurídico, por estar na extremidade de seu exercício.

Para o autor, o poder é algo que funciona em rede, em cadeia, e que circula, não permitindo que ninguém se aproprie dele, mas sim passando pelos indivíduos. Nele os indivíduos circulam e, ao mesmo tempo em que podem exercer o poder, sofrem a sua ação (FOUCAULT, 1979, p. 103). É o que se verifica, por exemplo, no caso dos agentes da tortura, assim como no dos agentes carcereiros. Naquela circunstância, têm em

suas mãos poder de vida ou morte sobre outros indivíduos, pleno poder de exercer todo tipo de violência com outras pessoas, autorizados por um Estado que exerce toda forma de poder também sobre eles. Dele dependem para seu provimento e o de sua família.

> Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu (FOUCAULT, 1979, p. 103).

Prender alguém é exercer sobre ele o poder na sua forma mais arcaica, podendo proibir-lhe que se alimente, que saia, que faça qualquer coisa. Nos ambientes carcerários, o poder se manifesta no seu estado puro e mais excessivo e se justifica pela moral, pela suposta desonestidade das vítimas do sistema. Lá o poder se manifesta sem se mascarar, pois é justificado pela "má índole" dos apenados, pela dominação do bem pelo mal, da ordem sobre a desordem. (FOUCAULT, 1979, p. 43).

A mulher é punida mais de uma vez, é duplamente marginalizada na sociedade, por ter cometido um crime previsto na lei e por ter cometido o crime de sair dos padrões que a amarram, e mais duramente castigada quando chega ao estabelecimento carcerário, onde não tem sequer, muitas vezes, os produtos de higiene adequados para uma existência digna. A dominação a que são submetidas as mulheres no ambiente de cárcere e de tortura tem, além da justificativa de sua desonestidade, a do fato de ser uma mulher "desobediente". Essas mulheres sofrem uma sobrecarga de punição, uma tripla punição: a privação de liberdade em si, o fato de cumprirem pena em ambientes masculinos e o eventual afastamento dos filhos e rupturas familiares (BERNARDI, 2013, p. 46). Além disso, antes da repressão do Estado, já recebem a repressão e a reprovação da sociedade por terem fugido do padrão de mulher criado pelo patriarcado.

As pessoas que adentram o sistema carcerário não são simplesmente suas vítimas, mas se tornam vitimizadas por ele. Segundo Elias Neuman (1994, p. 249 e 253), quem ingressa na prisão passa a ser uma "categoria legal" sobre cuja vida cairão pesadamente o castigo e a punição, sem redenção possível. Quem ingressa no cárcere é apropriado pelo Estado, despersonalizado e tem o sentido da sua vida extraviado. O autor alega que botar os pés no cárcere é começar a ser vítima e que nesse momento se molda na prisão sua vida presente e futura. Passaram por processos de vitimização também as crianças que foram detidas com seus pais e mães nos porões da ditadura, assim como as que estavam no ventre de suas mães que sofriam tortura, restando com diversos traumas. Carlos Alexandre Azevedo, preso com sua mãe com apenas um ano e oito meses de idade em 1974, jamais superou o trauma e acabou por suicidar-se em 2013 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 423).

Crianças e adolescentes foram perseguidos, presenciaram seus pais sendo torturados e cresceram dentro de prisões em razão do regime militar. Além disso, existe uma herança traumática que é transmitida às novas gerações. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 426 e 427).

4 Conclusão

Através da análise do contexto ditatorial brasileiro, pode-se perceber o elemento de dominação masculina nas ações praticadas pelo Estado e por seus agentes. Como alegou Maria Dalva Leite Castro de Bonet, vítima da tortura sexual nos porões da ditadura, nas ações dos torturadores havia sempre um cunho machista.

Pode-se, então, concluir que as relações de poder entre os agentes do Estado que praticavam tortura e suas vítimas eram permeadas pela hierarquia de gênero. Também se percebe que ocorria uma dupla punição e perseguição às mulheres "inimigas" do regime, por essa própria condição de insubmissão ao governo e pelo fato de serem mulheres que fugiam de seu destino desenhado pela sociedade patriarcal. Ainda, é possível concluir que, juntamente com suas mães, as crianças utilizadas como

meio de atingi-las na prática de tortura ou aquelas que estavam em seus ventres também passaram por processos de vitimização.

Referências

ARNS, Paulo Evaristo. Brasil nunca mais. Editora Vozes, Petrópolis: 2001.

BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. Cárcere, Gênero e família: Estudo etnográfico sobre a experiência de mulheres do tráfico de drogas. 2013. 100f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso Eletrônico. – Brasília: CNV, 2014.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MATTHEWS, Roger. Pagando tiempo. Una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.

NEUMAN, Elías. Victimología y control social. Las víctimas del sistema penal. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa, V. 02, N. 2, Jul.-Dez, 2016.

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

VI

VIOLÊNCIA, MORTE E SEGURANÇA PÚBLICA DIANTE DO AUTORITARISMO BRASILEIRO

Helena Moraes Ribeiro
Letícia Francielly Lorena
Rafaela Peres Castanho

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo a análise do contexto histórico da Era Vargas e Ditadura Militar, a fim de abordar questões referentes a estes períodos políticos do país. O enfoque do trabalho é a questão das mortes, da violência e da segurança pública durante esse meio século de mudanças na política e sociedade brasileira.

2 A Era Vargas

A Era Vargas foi o ínterim de quinze anos (1930-1945) em que o Brasil foi governado por Getúlio Dornelles Vargas. Após comandar a Revolução de 30, Getúlio, com o apoio dos militares, derrubou o mandato de Washington Luís e assumiu o poder, dando fim ao Governo das Oligarquias e início a sua governança, sinalizada por três períodos de governo com características bem distintas, ora garantistas, ora autoritárias. Dentre os projetos basilares estavam a instalação de uma indústria básica nacional, a centralização do poder e a unificação dos estados federados.

O primeiro período, denominado Governo Provisório (1930-1934), foi caracterizado pela criação de novos ministérios - do Trabalho, Indústria e Comércio, da Educação e da Saúde -; pela eliminação dos órgãos legislativos em âmbito federal, estadual e municipal; pelo fomento à indústria nacional, objetivando a substituição dos produtos importados no mercado; e, pelo fortalecimento do Estado através da centralização do poder. (FAUSTO, 1995).

Em 1932, diante da revolta e pressão político-social da elite paulista, a qual estava insatisfeita com a perda de poderes e de privilégios, e, buscava a constitucionalização do Brasil, houve a criação de um parlamento para a elaboração de uma Carta Constitucional.

Com a promulgação da Carta Magna de 1934 inaugurou-se o segundo período de governo de Getúlio, alcunhado de Governo Constitucional (1934-1937), marcado pela eleição indireta do Presidente da República; pela elaboração do Código Eleitoral, prevendo o voto direto, secreto e feminino; pela a criação do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC); pela representação classista no Congresso Nacional; pelas revoltas dentro de instituições militares e pelos conflitos políticos entre grupos de extrema esquerda (Aliança Nacional Libertadora) e de extrema direita (Ação Integralista Brasileira). (FAUSTO, 1995).

Diante dos supramencionados conflitos políticos e, assim, da pressentida instabilidade política existente à época no Brasil, Getúlio aproveitou a oportunidade de confronto e radicalização para iniciar seu terceiro período de governo, caracterizado como ditatorial e titulado como Estado Novo (1937-1945).

Tal ciclo foi marcado pelo fechamento dos partidos políticos e do Congresso Nacional; pela anulação da Constituição de 1934, em razão do suposto e iminente golpe comunista (Plano Cohen); pela decretação do Estado de Sítio; pela centralização do poder no governo federal e concentração dele na figura presidencial; pela criação de indústrias de base; pela criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo vedado o direito de greve; pelo controle do Poder Judiciário e pela criação das Justiças Trabalhistas. (SAVIANI FILHO, 2013).

O terceiro governo de Vargas foi extremamente ditatorial, repressivo e autoritário, sendo a nova ordem constitucional, proclamada em 1937, apelidada de polaca, em razão do ser inspirada no modelo semifascista polonês, a qual concedia ao governo poderes praticamente ilimitados. Assim, este período foi caracterizado pelo retrocesso em termos de democracia e de direitos humanos, uma vez que foram vedadas

as garantias e liberdades individuais, a liberdade de expressão, os direitos políticos e civis; pela liberdade da polícia especial - aparelho repressor do governo -; pela criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e pela reintrodução da pena de morte no sistema brasileiro. (CANCELLI, 1991).

O DIP, criado em 1939, foi um instrumento de censura e propaganda do governo durante o Estado Novo, sendo responsável principalmente pela propaganda nacional interna e externa, e, pela censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa. Cabe destacar que em razão da massiva propaganda de governo realizada à época e pela popularidade alcançada em detrimento da criação de leis trabalhistas, Vargas ficou conhecido nesse período como "Pai dos Pobres". (MOURELLE, 2017).

O Estado Novo foi marcado pela violência e pela tortura realizadas pela polícia especial, sendo esta responsável pela prática de crimes e de perseguições contra aqueles que não eram a favor ao sistema político imposto, assim, inúmeras atrocidades foram cometidas - assassinatos com motivação política e incomensuráveis práticas de tortura não foram raros durante este período ditatorial.

O projeto político do Estado Novo previu a existência de um aparato policial capaz de exercer o controle social, disciplinar o dia-a-dia dos trabalhadores e da sociedade como um todo, negando a individualidade do ser humano da época e configurando, junto com a propaganda, a doutrinação existente e necessária à época para o exercício do poder por Vargas. (CANCELLI, 1991).

Na Era Vargas, o Código Penal foi considerado como um obstáculo para ação da polícia, opressora e alicerce do regime ditatorial. Destarte, a lei passou a ter cada vez menos importância, uma vez que foi originalmente idealizada para a proteção de direitos e garantias dos cidadãos. Ainda de acordo com a autora: "Ela, a lei, interessava apenas enquanto representasse, acima de tudo, os direitos do Estado e da nação" (CANCELLI, 1991). Além disso, como citado alhures, neste período foi reintroduzido no sistema brasileiro a possibilidade de

pena de morte. A Carta Magna de 1937, em seu artigo 122, previa a pena capital para certos crimes a fim de preservar as instituições e a segurança pública, além dos crimes militares praticados em tempo de guerra. Vejamos:

> Art. 122, 13), Constituição de 1937 - Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:
> a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
> b) atentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
> c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
> d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
> e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
> f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
> g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
> h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio,

> depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;
> i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
> j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

É importante destacar que, na Era Vargas, existia a possibilidade da polícia encarcerar indivíduos, mesmo que estes não tivessem passado por um julgamento perante o Poder Judiciário que, após todas as devidas formalidades, levasse à condenação. Logo, os dados disponíveis pelo governo não demonstram uma representação fiel à realidade da época, uma vez que consideravam apenas condenações formais, excluindo das estatísticas o encarceramento para simples averiguação. (CANCELLI, 1991).

A prática de detenção policial para averiguação ou correção, obviamente, era comum e cada vez mais corriqueira, até porque, com a instauração do Estado Novo, a repressão e prisões arbitrárias tornaram-se indispensáveis para a manutenção da ditadura varguista.

A título de exemplo, no interior de São Paulo, no ano de 1942, 34% das prisões foram realizadas para fins de averiguação, possuindo a maior incidência em comparação com as demais detenções no mesmo período. O levantamento desses dados demonstram que a prática de alcoolismo ficou em segundo lugar, com uma porcentagem de 33% das detenções, a desordem ficou em terceiro, com taxa de 21%, o ócio foi apurado como causa de 3% das detenções e, por fim, a desobediência, escândalo, agressão, insultos, jogos, pequenos furtos e prisões à ordem de outras autoridades restaram, cada um separadamente, como 1% dos encarceramentos. Vejamos:

Delito		Porcentagem
Alcoolismo	11.473	33%
Desordem	7.528	21%
Ócio	1.086	3%
Desobediência	993	1%
Escândalo	511	1%
Agressão	480	1%
Insultos	478	1%
Jogo	277	1%
A ordem de outras autoridades	213	1%
Pequeno furto	195	1%
Mendicidade	98	-
Deserção	6	-
Averiguações	11.761	34%

Dados retirados da Estatística Criminal do Estado de São Paulo. São Paulo, Empresa Editora Universal, 1943
Fonte: (CANCELLI, 1991, p. 182)

Percebe-se que houve mudança substancial na natureza da prisão no Brasil, uma vez que a maioria dos delitos acima elencados sequer são considerados como crimes ou contravenções atualmente, tampouco motivos para prisão.

A tortura e assassinatos por motivação política eram atos presentes no Estado Novo, sendo constantemente perseguidos aqueles que ousavam se opor ao governo. Infelizmente, existe certa dificuldade para quantificar as mortes e perseguições arbitrárias, pois certamente não era interessante manter tais registros, muitas vezes destruídos. (CANCELLI, 1991).

3 A Ditadura Militar

Em 31 de março de 1964 instaurou-se no país a Ditadura Militar, período em que o Brasil foi conduzido pelos militares. Nesta data afastou-se o então presidente da República João Goulart e Marechal Castelo Branco tomou o poder. O

marco dessa época foi a censura e utilização da tortura, como método de ameaçar àqueles que eram contrários ao regime imposto pelos militares.

Nesse período houve também a criação e prática de vários Atos Institucionais, decretos que davam poder ao governo militar de alterar a constituição, cassar mandatos legislativos, suspender direitos políticos, colocar em disponibilidade ou aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que tivesse atentado contra a segurança do país, entre outras determinações.

Elucida o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Ocorre que, durante os anos da Ditadura, esse princípio foi desrespeitado pelo Poder Público, tendo em vista que a maioria esmagadora, para não dizer a totalidade, dos presos políticos foram submetidos a modos diferentes de tortura.

O livro "Brasil: nunca mais", idealizado e desenvolvido por Dom Paulo Evaristo Arns (2001) reúne relatos de jovens vítimas da tortura ditatorial, dentre os quais destacamos:

"(...) pau-de-arara consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o "conjunto" colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 centímetros do solo. Este método quase nunca é utilizado isoladamente, seus "complementos" normais são eletrochoques, palmatória e o afogamento".

"(...) o afogamento é um dos "complementos" do pau-de-arara. Um pequeno tubo de borracha é introduzido na boca do torturado e passa a lançar água."

"O interrogado foi obrigado a se sentar em uma cadeira, tipo barbeiro, à qual foi amarrado com correias revestidas de espumas, além de outras placas de espuma que cobriam seu corpo; que amarraram seus dedos com fios elétricos, dedos dos pés e mãos, iniciando-se, também, então uma série de choques elétricos; que, ao mesmo tempo, outro torturador com um bastão elétrico dava choques entre as pernas e pênis do interrogado" relato de José Augusto Dias Pires, 24 anos sobre A Cadeira do Dragão do Rio de Janeiro.

Além dessas, outras inúmeras formas de tortura eram cometidas, fosse com uso de produtos químicos, insetos e animais, ou até mesmo lesões físicas e submissão dos jovens a ambientes insalubres, com temperaturas extremas, aonde eram lesionados por instrumentos criados pelos próprios torturadores.

Em relação à questão penitenciária, até o início da ditadura não havia um número muito grande de estabelecimentos penais e os que existiam tinham o verdadeiro intuito de privar a liberdade daqueles que haviam cometido algum ilícito penal. Entretanto, durante o período ditatorial, as prisões passaram a ser utilizadas como locais de tortura contra os opositores políticos.

Na verdade, embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime (ARNS, 2001).

Ou seja, não só as pessoas que haviam cometido crimes eram provadas de sua liberdade, mas também os chamados subversivos – cidadãos que se opunham ao regime, ou que tinham posição política diversa – eram perseguidos pelos militares, pois eram considerados ameaçadores da ordem pública.

Diante desse cenário, montou-se uma estrutura repressiva, a qual era formada por dois grandes grupos: um que usava métodos cruéis de tortura para obter informações dos presos; e outro que simplesmente eliminava os opositores, subversivos ou indesejáveis. Todo esse aparelho repressivo tinha como função retirar da sociedade as pessoas que agissem, pensassem e se expressassem de maneiras consideradas perigosas para a ordem estabelecida.

Milhares de cidadãos foram torturados, crianças executadas, crimes urbanos e corrupções praticadas pelos militares sem que nenhuma sanção fosse imposta a eles. Esse foi o legado da Ditadura Militar no Brasil.

Em contrapartida, foi criada, através da Lei 12.528 do ano de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), a fim de investigar os crimes contra os direitos humanos durante o período ditatorial. Com a criação da comissão, tanto vítimas e familiares, quanto pessoas culpadas deram depoimentos. O

Relatório da CNV concluiu que a maioria das prisões da época foram arbitrárias e ilegais.

Sobre as prisões arbitrárias, o Relatório reuniu cinco argumentos para explicar a questão penitenciária da época: uso de meios desproporcionais para prender as pessoas, as quais não tinham, na maioria das vezes, informações sobre o fato que as levava à prisão; não individualização da pena; desproporcionalidade, pois na maioria das vezes, os presos eram mantidos encarcerados por longos períodos; violência da saúde física e psíquica dos apenados; e inexistência de registro formal, o que dificultava o controle judicial e traz à tona a explicação de que não há, até hoje, a precisão de quantas pessoas foram privadas de liberdade durante a ditadura.

Diante do exposto, fica evidenciado o triste cenário da Era da Ditadura Militar. Esse passado obscuro da história brasileira ainda hoje deixa sombrias marcas em cada cidadão. Ainda há muita luta pela frente, mas é nossa obrigação reivindicar pelos direitos dos nossos semelhantes que foram martirizados, torturados e humilhados durante décadas de sofrimento.

4 Conclusão

Em suma, após uma breve análise dos dois períodos abordados no artigo, conclui-se que foram 50 anos de atrasos no que se refere à questão penitenciária. O fato de que houve inúmeras mortes é certeiro, entretanto a dificuldade em precisar quantas pessoas perderam a vida é impossível, seja pelo fato da inexistência de registros formais, seja pela desproporcionalidade e arbitrariedade presentes na época.

Referências

ARNS, Paulo Evaristo. Brasil nunca mais. Editora Vozes, Petrópolis: 2001.

CANCELLI, Elizabeth. O mundo da violência: repressão e estado policial na Era Vargas (1930-195). Campinas: UNICAMP, 1991.

FAUSTO, Boris. O Brasil Republicano: economia e cultura (1930-1964). tomo 3, vol.4. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1995.
MOURELLE, Thiago Cavalieri. As várias faces de Getúlio Vargas: historiografia e memória. 2017. <https://www.cafehistoria.com.br/as-varias-faces-de-vargas/ >
SAVIANI FILHO, Hermógenes. Economia e Sociedade, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 855-860, dez. 2013. < http://www.scielo.br/pdf/ecos/v22n3/10.pdf >.
SILVA, Fernanda Xavier da. As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. Revista Política & Sociedade. Volume 9 – Nº 17 – outubro de 2010. p. 259 – 288. < https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/15680/14206 >

VII

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À GUISA DE INTRODUÇÃO[1]

Bruno Rotta Almeida
Débora Strieder Kreuz

1 Introdução

Numa conjuntura histórica em que o Brasil passou por um golpe jurídico-midiático-parlamentar[2], onde determinados setores sociais clamam pelo aumento da repressão, saudando torturadores da ditadura de segurança nacional[3] de 1964, é fundamental discutir sobre as permanências desse recente período da história nacional. Podemos nos perguntar: o Brasil realmente passou por um processo transicional? Em que medida essa transição gerou um real apreço social pelas instituições democráticas?

Tendo em vista as questões elencadas, esse texto visa refletir acerca da concretização dos pilares da Justiça de Transição no Brasil, a saber: garantia do direito à memória e à verdade, responsabilização dos perpetradores de crimes contra os direitos humanos, reparação econômica das vítimas e reforma das instituições. Após o governo ditatorial vigente entre 1964 e

---

[1] Versão revisada e atualizada do capítulo publicado anteriormente em: Renata Ovenhausen Albernaz; Jane Gombar; Silviana L. Henkes. (Org.). A Efetividade do Direito e a Vulnerabilidade Social: A situação atual da legalidade e da jurisdição na superação da desigualdade. Pelotas/RS: Editora da UFPel, 2014, sob o título "Comentários sobre o processo de concretização dos pilares da Justiça de Transição no Brasil". O presente trabalho é fruto de parte da pesquisa da autora sobre a justiça de transição brasileira, desenvolvida no decorrer da sua graduação em Direito (UFPel) com a orientação do autor.

[2] Conforme as reflexões de Jinkings, Doria e Cleto, 2016.

[3] Para maiores informações sobre a perspectiva adotada consultar: PADRÓS, 2005.

1985, fez-se necessário uma série de medidas de forma a garantir o retorno ao sistema democrático e o fortalecimento do mesmo. É nesse contexto que surge o conceito trabalhado bem como os seus desdobramentos. Objetiva-se, dessa forma, compreender como, e se, os pilares supramencionados foram, e em que medida, concretizados, tendo em vista o processo de esquecimento, incentivado por muitas instituições e setores sociais, a que foi submetido a sociedade brasileira após o término do regime, especialmente após a promulgação da Lei da Anistia, em 1979. Como metodologia para o trabalho foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, de forma a contemplar as principais obras que versam a respeito da problemática, tanto nacionais, quanto de autores de países que já passaram ou estão passando pelo referido processo transicional. Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate instaurado sobre o fortalecimento da democracia, bem como sobre a construção de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.

No início de 1964, o Brasil vinha desenvolvendo, especialmente pela iniciativa do presidente João Goulart, um amplo programa democrático que privilegiava as reformas de base, a proteção aos trabalhadores, dentre outras iniciativas para buscar o fortalecimento do estado nacional brasileiro. Em um mundo polarizado pela Guerra Fria, as acusações contra Jango, assim popularmente conhecido, foram no sentido de que o mesmo desejava implantar o comunismo no país. Apoiados pelos Estados Unidos da América, a partir da Doutrina de Segurança Nacional, setores identificados com tal prescrição, fortaleceram um movimento que culminaria com o golpe de 1º de abril de 1964. Deve-se ressaltar que, dentro do contexto internacional, inúmeros países latino-americanos também passaram por experiências ditatoriais, de forma que a democracia, embora estivesse presente no discurso das classes dominantes, fosse um elemento distante da realidade

A partir de então, perseguição, sequestro, tortura, estupro, exílio, morte e desaparecimento forçado dos opositores políticos foram práticas correntes e sistematizadas dentro do

sistema repressivo brasileiro, de forma que, até o presente, centenas de militantes ainda continuam desaparecidos[4].

Dentro desse contexto surge o conceito a ser trabalhado no presente texto: o de Justiça de Transição. Em inúmeras sociedades, especialmente na segunda metade do século XX, regimes ditatoriais foram constantes, e, após o retorno à democracia, mecanismos de superação de traumas, bem como das práticas repressivas fazem-se necessários, de forma que a barbárie não mais se repita, com o objetivo central de fortalecer o sistema democrático. Assim, analisaremos, de forma breve, as condições da ditadura, o período de abertura, bem como os pressupostos do conceito de forma a compreendê-los e analisar se sua aplicação ocorreu no processo transicional brasileiro.

2 Contexto histórico: a ditadura de segurança nacional brasileira

A partir do momento do golpe, o Brasil passou a viver em um estado de exceção com pretensões de legalidade, tendo em vista a extensa normatização que foi criada a partir de então para regular distintos aspectos da vida política-institucional do país. O meio utilizado para tanto foram os atos institucionais, baixados pelos ditadores no poder. Desde o primeiro instante em que os militares se colocaram no poder, a perseguição aos opositores iniciou. Pessoas como Leonel Brizola, Luis Carlos Prestes, Carlos Marighella e inclusive o presidente golpeado João Goulart foram imediatamente colocadas na lista de subversivos que deviam ser presos. Para alguns, o exílio foi a saída, enquanto que para outros, como Marighella, a estratégia de luta era permanecer no país e lutar contra a ditadura.

Em 1965, todos os partidos são colocados na ilegalidade, de forma que só a Aliança Renovadora Nacional – ARENA, partido do governo e o Movimento Democrático Nacional – MDB, o qual congregava setores da oposição, foram

[4] Esse número chega aos milhares se contabilizarmos os recentes estudos sobre o assassinato em massa de comunidades indígenas, conforme demonstrou o documento conhecido como Relatório Figueiredo.

permitidos. Assim, quem não concordava com tal linha e, aderindo à luta armada ou conscientização das massas passou a militar em inúmeros grupos que foram se formando.[5]

A repressão, organizada sistematicamente por inúmeros órgãos, passou a perseguir, torturar e matar os militantes que combatiam o regime, sob o argumento de serem subversivos. Deve-se ressaltar nesse primeiro momento, que toda a resistência a um regime político golpista é legítima, como bem aponta Silva Filho (2012, p. 51): "[...] quando um governo viola as regras fundamentais do Estado que administra, ou ainda, quando chega ao poder em flagrante desrespeito a essas mesmas regras, como é o caso do golpe de Estado, a oposição a este governo é legítima, mesmo que pelas armas."

Em 1968, foi editado o Ato Institucional nº5, o qual, segundo Gorender (1987, p. 150):

> [...] colocou em recesso o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas dos Estados, reabriu as cassações de direitos políticos, desta vez por tempo indeterminado, e aboliu o *habeas corpus* para detidos por infração da Lei de Segurança Nacional. A ditadura militar alcançou o ápice do fechamento, o que trouxe consequências imediatas. A censura inflexível impôs o controle total da imprensa. Deixaram de circular publicações de oposição, artistas foram presos e forçados a sair do País e se asfixiou a vida cultural.

Esse instrumento, como mencionado, foi o ápice do fechamento, tendo em vista a abolição de um dos principais instrumentos utilizados pelos presos políticos: o *habeas corpus.*

Com o AI-13, baixado em 1969, criou-se a pena de banimento do território nacional e o AI-14 instituiu formalmente a pena de morte para os crimes de "guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva" (FAUSTO, 2010, p.

[5] Para mais informações sobre tais grupos ver: GORENDER, 1987.

481). Mesmo que ninguém tenha sido formalmente morto, os casos de mortes em virtude da tortura eram constantes.

Após praticamente a aniquilação de todos os opositores políticos, já em 1974, sob o comando do general Ernesto Geisel iniciou-se o processo de abertura política, o qual, nas palavras do mesmo seria "lento, gradual e seguro", de forma que o processo terminaria somente em 1985 com a eleição, mesmo que indireta, do presidente civil Tancredo Neves. Nesse processo, controlado pelos agentes estatais, prevaleceu o entendimento de que os violadores de direitos humanos[6] não deveriam ser punidos pelos crimes que cometeram no período.

3 A transição controlada

Como mencionado, foram os militares que, devido à crise econômica, bem como desgaste do regime, foram, aos poucos, restituindo o poder aos civis. Tal processo não foi linear, tendo momentos em que a repressão voltava a agir com força, pois alguns setores dentro das Forças Armadas ainda eram contrários a abertura. Para tanto, basta citar dois fatos: em 1981, um atentado à sede da Ordem dos Advogados do Brasil matou a secretária que recebeu a carta bomba; e, no mesmo ano, a tentativa de explosão no centro de convenções Riocentro, a qual foi malsucedida, tendo em vista a detonação da bomba ainda no carro que levava os militares, de forma que um sargento morreu e um capitão acabou ferido gravemente (FAUSTO, 2010, p. 505).

Dois anos antes de tais fatos, em 1979, foi promulgada a Lei da Anistia, a qual, de acordo com muitos juristas, membros da classe política e militares haviam "perdoado" os dois lados do conflito, de forma que torturadores e torturados passariam ao processo de reconciliação nacional como meio de superar a ditadura e fortalecer o sistema democrático. Havia uma ideia de "reconciliação nacional". Acredita-se que a lei foi um marco muito importante no retorno à democracia, mas entende-se como equivocada a interpretação que prevaleceu naquele momento,

[6] Entende-se direitos humanos como um "mínimo ético irredutível", ou seja, valores fundantes da dignidade (PIOVESAN, 2010, p. 95).

tendo em vista a obscuridade de seu texto, bem como aspectos de legislação internacional, como veremos mais a frente. No mesmo ano, o bipartidarismo foi extinto, de forma que inúmeras outras siglas formaram-se e puderam lançar candidatos. A grande maioria dos exilados também pode retornar ao país, fato marcante na luta pelo restabelecimento das garantias até então suprimidas.

A partir de 1983, a luta concentrou-se na demanda pelas "Diretas Já", de forma que se organizaram grandes comícios que não ocorriam há décadas. O povo foi às ruas exigir que pudesse votar para presidente da República. Mesmo com a pressão da sociedade, o Congresso Nacional, ainda dominado por congressistas vinculado à ditadura, não aprovou a emenda constitucional que previa a eleição direta. Dessa forma, em 1985, os parlamentares elegeram Tancredo Neves como presidente da República. O mesmo nunca chegou a assumir o cargo, pelo seu falecimento; o seu vice, José Sarney, apoiador direto do regime de exceção, passou a ocupar o assento até 1989, quando aí sim, mediante o voto direto, houve a eleição de Fernando Collor de Melo.

Mesmo com o retorno à democracia, muito se precisava esclarecer acerca do período ditatorial: a tortura praticada pelos agentes do Estado, as mortes, os desaparecimentos, dentre inúmeras outras situações. De certa forma, a partir da anistia, alguns setores quiseram colocar um ponto final na situação, adotando uma política de esquecimento[7]. Contudo, através do trabalho incansável dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, bem como de ex-perseguidos políticos, a pauta por memória, verdade e justiça não foi engavetada; atualmente constitui uma das demandas presentes em inúmeros grupos que lutam em prol da causa dos direitos humanos, especialmente como meio de fortalecer o sistema democrático. De acordo com Silva Filho (2010):

---

[7] Usa-se tal termo de acordo com Michel Pollack (1989, p. 3-15), para qual o esquecimento é um processo provocado pelo fato de muitas memórias do período ainda se encontrarem subterrâneas, ou seja, não fazerem parte da memória nacional que visava se construir a partir daí.

> [...] é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda deste passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis.

Dessa forma, compreende-se que, para fortalecer o sistema democrático e a proteção de direitos fundamentais é necessária a implementação dos mecanismos da justiça de transição, os quais serão problematizados a seguir.

4 A justiça de transição no Brasil

Após os governos autoritários, com o retorno à democracia, uma série de medidas devem ser concretizadas, com o objetivo de que as atrocidades cometidas anteriormente não mais se repitam. Assim, surge o presente conceito, entendido conforme segue:

> A noção de "justiça de transição" [...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo

> ou a combinação de todos esses procedimentos.[8]

Acredita-se que no Brasil pós-ditadura, tais medidas ainda estão em processo de implementação, com constantes retrocessos, pois só decorrido muito tempo do seu término, em 1995, as primeiras ações reparatórias foram tomadas. É importante ressaltar que tais procedimentos não tem nenhuma linha definida, pois, na grande maioria dos países atingidos por governos repressivos, a transição ainda faz-se presente, de modo que só a sua construção e efetivação não é algo pré-definido, mas sim, é realizado aos poucos e conforme as condições e exigências da própria sociedade em que se estão sendo implementadas. No caso latino-americano, cada país é peculiar no desenvolvimento da sua transição. O caso argentino é o mais emblemático, pois torturadores e apoiadores da ditadura foram condenados criminalmente.

Na sequência, serão analisados individualmente os pilares que compõe o conceito e a maneira como foram, ou não, implementados pelo Estado brasileiro no processo transicional.

4.1 O direito à memória e à verdade

Tais premissas estão profundamente imbricadas, tendo em vista a necessidade da valorização bem como da necessidade de escuta da memória dos militantes do período para a consecução da verdade histórica. No momento de fala da verdade não se pressupõe algo absoluto, imutável, pois se sabe que isso é inalcançável. Assim, é imprescindível para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos que se conheça as barbáries e atrocidades cometidas anteriormente.

Importante ressaltar que a prática de homicídios nas dependências estatais era corriqueira. Contudo, tais atos eram

---

[8] De acordo com: NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325.

simulados como sendo fruto de suicídio dos presos ou decorrência de resistência à prisão. Aos poucos, devido a relatos e também análise da documentação dos órgãos repressivos, tais versões foram sendo descartadas e a morte devidamente esclarecida. Assim, "o estabelecimento de uma verdade oficial sobre um passado brutal pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas" (ZYL, 2011, p. 51).

Nesse sentido, importante foi a promulgação da lei 9.140/95, que reconheceu como mortos, para todos os efeitos, dos 136 nomes que ali foram elencados. Assim, o Estado brasileiro reconheceu que os militantes foram mortos em decorrência da sua atividade política. Além disso, foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, competente para investigar, a partir de requerimento, inúmeros outros casos de mortes e desaparecimentos e, em 2007 publicou seu relatório final[9], dando visibilidade a questão e, em muitas situações, discordando das versões oficiais, demonstrando o quanto o Estado foi responsável pelo assassinato de muitos outros militantes além daqueles mencionados inicialmente na lei.

O projeto "Memórias Reveladas", vinculado ao Arquivo Nacional, também é de grande importância para a consolidação do direito à memória e à verdade. Via internet, qualquer cidadão pode ter acesso a inúmeros documentos do período repressivo.[10] Além disso, em 2011, a Lei 12.527 alterou importantes dispositivos no tocante ao direito à informação, de forma a possibilitar de forma mais amplamente o acesso a inúmeros documentos.

No tocante ao direito à memória, Antoine Garapon (2002, p. 140) menciona o quão importante é, para a sociedade de modo geral, fazer com que as vítimas do período de exceção

---

[9] Brasil. *Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Direito à verdade e à memória. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

[10] O site do projeto é http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home.> Acesso em 30/08/13.

tenham a possiblidade de escuta, com o intuito de não naturalizar a violência cometida: “Dispor de uma instância oficial é ter a possibilidade de reinscrever a experiência dessa violência inédita num contexto político que dê sentido aos acontecimentos, de tornar audível essa violência inaudita.”

Assim, faz-se importante destacar que “Para que a vítima se torne um referente ético da justiça são necessárias práticas de memória que neutralizem as estratégias de esquecimento” (RUIZ, 2013), ou seja, somente quando o direito à memória e a verdade se concretizarem poderemos falar em justiça de forma mais ampla, como um outro meio efetivo de reparação às vítimas.

Em 2012, após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos num caso relativo à Guerrilha do Araguaia, foi instalada uma Comissão da Verdade, cujo objetivo era investigar as violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial. Em 2014 foi entregue seu relatório final. Nesse processo, a sociedade brasileira vivenciou uma profusão de memórias sobre o período, tendo em vista a possibilidade de escuta que havia. Tal processo, embora envolto em contradições, foi importante para que se estabelecesse um documento do Estado brasileiro assumindo as violações que cometeu.

4.2 Reparação às vítimas

Quando se menciona reparação, faz-se também no aspecto simbólico, não somente econômico. Não sendo possível fazer com que a vítima retorne ao *status quo ante*, que vivia antes da repressão, medidas reparatórias se fazem imprescindíveis, para reconhecer que o Estado não agiu para proteger de fato seus cidadãos.

Assim, o Brasil atualmente conta com uma política reparatória para os que foram lesados economicamente durante a vigência do governo ditatorial. Além da Lei 9.140, já mencionada, em 2002, a lei 10.559/02 veio com a função de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, com o objetivo de complementar os trabalhos da Comissão, a saber:

> Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.[11]

Ou seja, os funcionários expurgados em função da sua condição político-ideológica puderam requerer, além da reparação econômica, a condição de anistiado político. Tal iniciativa atua muito no plano simbólico, tendo em vista o reconhecimento da atividade do indivíduo.

Muito do desempenhado até o presente momento pela Comissão da Anistia criada com a função de analisar os requerimentos, ocorre no sentido de afastar o esquecimento, tendo em vista a tomada pública de relatos, no sentido de valorizar as experiências pessoais, bem como privilegiar o aspecto simbólico do ato, especialmente no momento do pedido oficial de desculpas do Estado. O trabalho possui, antes de tudo, caráter educativo, especialmente no tocante às Caravanas da

[11] Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>.

Anistia, onde são julgados publicamente alguns requerimentos e, o Estado brasileiro pede oficialmente desculpas às vítimas, dando-lhes assim, a condição de anistiado político.

Contudo, no presente momento, vemos um esvaziamento da Comissão, de maneira que suas ações não tem mais o alcance que possuíam até recentemente. Percebemos, como dito anteriormente, que o processo transicional não é linear, sendo objeto de constantes retrocessos. No Brasil, o mesmo foi muito mais política de governo do que de Estado, o que explica sua instabilidade, conforme as circunstâncias políticas de ocasião.

4.3 Responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade

Talvez este seja, juntamente com a reforma das instituições, uma das premissas de mais difícil concretização, tendo em vista os inúmeros empecilhos apresentados, especialmente por setores conservadores da comunidade política, jurídica e militar. Acredita-se que a interpretação conferida à Lei da Anistia é o principal ponto que se deve combater, no sentido de alcançar a punição daqueles que, dentro de uma lógica de perseguição sistematizada aos opositores políticos, cometeram graves violações dos direitos humanos.

Um dos principais pontos controversos encontra-se na questão sobre a conceituação de crimes conexos, presente no artigo 1º, §1º da Lei, a saber:

> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais,

> punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.
> § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.[12]

Desde o início, a interpretação predominante foi a de que os crimes de perseguidos e perseguidores estavam abarcados pela categoria dos crimes conexos, o que, acredita-se, é insustentável. De acordo com Bicudo (2001, p. 85 ss.):

> Nos crimes conexos, um crime é pressuposto do outro. A unidade delitiva que se manifesta pela unidade do fato é o fundamento do instituto. Fora daí não existem crimes conexos, mas independentes, porque palmilham caminhos diferentes e perseguem objetivos que não se confundem.

Nesse sentido, em 2008, como meio de rever tal posicionamento, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 – ADPF 153, provocando a Suprema Corte para posicionar-se sobre a constitucionalidade da referida lei. Contudo, no momento do julgamento, em 2010, contrariando todas as expectativas, a mesma afirmou o entendimento, no sentido de que a mesma havia sido um pacto da sociedade, de forma que a persecução penal não poderia ocorrer. Para Martins (2012, p. 227):

> Impedir o debate sobre a possibilidade da criminalização de graves violações aos direitos humanos por meio da combinação da validade formal da lei de anistia com uma argumentação meramente técnica significaria restringir, inadvertidamente, o

[12] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm.

conteúdo democrático da decisão sobre a extensão do direito penal.

Meses mais tarde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um caso envolvendo a Guerrilha do Araguaia[13], onde familiares cobravam explicações da localização de corpos, posicionou-se no sentido de condenar o Estado brasileiro pelas omissões na questão. Mesmo com todos os percalços enfrentados, a Corte pronunciou-se sobre o caso e fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, tais como o dever de investigar e punir os responsáveis pelas mortes ocorridas no Araguaia, argumentando que a anistia e nem a prescrição podem ser empecilhos para a persecução de violadores de direitos humanos: a publicação em meio oficial do determinado pela Corte, de forma a dar conhecimento sobre a responsabilidade do Estado brasileiro; inserir o determinado nos currículos de academias militares, como meio de propiciar a educação em direitos humanos em tais locais; e, por fim, recomendou a criação de uma comissão da verdade, de forma a esclarecer as graves violações de direitos ocorridas no período (MEYER, 2012, p. 240-241).

Seguindo tal recomendação, em 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, nomeada em 2012. Contudo, a mesma não tem poder judicial, podendo somente investigar e publicizar os fatos ocorridos no período. Acredita-se que as informações colhidas poderão subsidiar a propositura de ações criminais por parte do Ministério Público Federal.

---

[13] O último foco de resistência armada ocorreu na fronteira entre o Pará, Maranhão e Tocantins, em 1975 e ficou conhecido como 'Guerrilha do Araguaia'. Foi formada por militantes do PC do B e seus participantes, lá chegaram em 1966, com o intuito de fazer um trabalho de conscientização com a população rural. Para o partido, o levante dar-se-ia do interior para o meio urbano. Quando o exército soube de tal mobilização, organizou um gigantesco contingente para combatê-la, sendo que praticamente todos foram mortos e seus restos estão desaparecidos, devido a brutalidade utilizada pelo regime.

Dessa forma, entende-se que a punição não tem sentido de revanche, mas sim, de fazer justiça em relação às vítimas e fortalecer o sistema democrático. Para Ruiz (2013):

> A punição dos culpáveis é o segundo aspecto da justiça, não por ressentimento, mas para esclarecimento público do mal cometido. A punição tem por objetivo não deixar impune a barbárie. Após o devido processo e sentença, cabe pensar o perdão como ato político de reconciliação, mas não de esquecimento.

Agora em 2018, o Estado brasileiro novamente foi condenado por tal Corte, dessa vez em virtude do caso do jornalista Vladimir Herzog. O mesmo, após se apresentar à polícia, foi brutalmente assassinado. Os órgãos da repressão afirmaram, divulgando uma foto forjada, que o mesmo havia praticado o suicídio[14], versão que foi imediatamente desmentida. A Corte novamente ressaltou o caráter da imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos e salientou que o Estado negou sistematicamente informações mínimas aos familiares.

Atualmente, existe um projeto de lei – P.L.573/2011, que visa excluir da interpretação da expressão "crimes conexos", aqueles crimes comuns praticados por agentes estatais. Tal projeto, contudo, encontra-se "engavetado" no Congresso e, acredita-se que somente com a pressão popular poderá ser aprovado e colocado em prática.

4.4 Reforma das instituições

A ditadura brasileira, por possuir pretensões de legalidade, enraizou-se profundamente nas instituições nacionais. Percebe-se isso pelo fato de que, após o seu término,

---

[14] Para mais informações, consultar: < http://justificando.cartacapital.com.br/2018/07/05/caso-vladimir-herzog-brasil-e-condenado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30/07/18.

praticamente não existiram mudanças nas suas composições, bem como nos modos de agir. O exército e a polícia militar continuam, em grande parte, com a mesma espécie de formação dos tempos autoritários. A violência é prática cotidiana e considerada normal por grande parcela da sociedade. Da mesma forma, o extermínio de populações historicamente marginalizadas é marca de ação do Estado brasileiro.

Assim, para que a transição ocorra de fato, são necessárias reformas no sentido de depuração das instituições, para que de fato se transformem em locais democráticos. A tortura, herança da ditadura, é prática corrente nas instituições policiais e, a impunidade faz com que tal prática seja cotidiana. Para Piovesan (2010, p. 106):

> [...] a luta contra a tortura impõe o fim da impunidade, demandando do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores, bem como de reparar a violação. [...] Faz-se fundamental romper com o continuísmo autoritário no ambiente democrático.

Assim, a forma como as instituições são formadas hoje, não privilegia o aspecto democrático, de forma que a perpetuação de práticas autoritárias é constante.

5 Considerações finais

Ante todo o exposto percebe-se que o Brasil ainda caminha lentamente no que concerne a consolidação do processo transicional. O julgamento referente à anistia, pelo STF, demonstrou que o Judiciário ainda é um poder conservador e que visa a manutenção do *status quo*, mesmo no tocante à temática tão importante em relação ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Percebemos um processo transicional ainda vagaroso, porém, após o julgamento de tais crimes, poderemos visualizar uma justiça muito aproximada às ideias de memória e verdade.

Sabe-se que, tão-somente a adoção das medidas mencionadas não será a solução para todos os problemas decorrentes da violência cotidiana. Contudo, acredita-se que, na medida em que forem concretizadas, demonstrarão que a sociedade está amadurecendo e tomando atitudes que visem o fortalecimento de uma cultura que considere os direitos humanos como base fundamental para a consolidação democrática.

Como mencionado no início do texto, o momento político brasileiro é problemático. As instituições tradicionais, especialmente o judiciário, ao participarem diretamente de um golpe, referendam ideias contrárias ao sistema democrático, colocando-se acima da democracia. Ante esse cenário é difícil pensar em que a chamada justiça de transição se consolide de fato, ao menos no curto e médio prazos. Mesmo assim, cabe aos operadores do Direito comprometidos com o fortalecimento da democracia resistirem a tamanho arbítrio nas diferentes esferas de sua atuação.

Referências

BICUDO, Helio. Lei da Anistia e crimes conexos. In: TELES, Janaína (org). Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade? São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001. 2ª Ed.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em: 21/07/13.

_____. Lei nº 6.683/79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 25/02/13.

_____. PL nº573/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD1B846290178F7FD6F6650F8C2487E7.node1?codteor=844188&filename=PL+573/2011> Acesso em: 01/07/13.

FAUSTO, Boris. História do Brasil São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

GARAPON, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GORENDER, Jacob. O Combate nas Trevas. São Paulo: Ática, 1987.
JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs). Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016.
MARTINS, Antonio. A legalidade e a proibição de retroatividade das leis no direito penal e no direito penal internacional e o tratamento dos crimes estatais praticados durante o regime militar no Brasil. In: In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012.
MEYER, Emilio Peluso Neder. Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009.
PADRÓS, Enrique Serra. *Como el Urugay no hay*... Terror de Estado e Segurança Nacional – Uruguai (1968-1985): do *Pachecato* à Ditadura Civil Militar. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso Brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs). O que resta da Ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.
RUIZ, Castor Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs). Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.
SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO. In:

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012.
SILVA FILHO. José Carlos Moreira. O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. Disponível em: http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 01/03/13.
ZYL, Paul van. PROMOVENDO A JUSTIÇA TRANSICIONAL EM SOCIEDADES PÓS-CONFLITO. In: REÁTEGUI, Félix (org). Justiça de transição : manual para a América Latina. Brasília : Comissão de Anistia, Ministério da Justiça ; Nova Iorque : Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011.

VIII

EPÍLOGO

POR UM PENSAR TRANSICIONAL DA JUSTIÇA[1]

Bruno Rotta Almeida

1 Introdução

O capítulo pretende abordar questões problemáticas envolvendo a culpa, o ressentimento e a memória como elementos que desempenham a construção de um pensar transicional da justiça. Almeja-se, assim, expor alguns caracteres tentando indagar-se sobre a dimensão das noções de culpa, ressentimento e memória na possibilidade de visualização e contemplação de uma justiça de transição.

Destarte, perguntamos em que medida a culpa, o ressentimento e a memória, respectivamente, afetam um pensar transicional de justiça, nos seus ideais reconstrutivos de passado-presente, evento-trauma, lembrança-esquecimento.

Para tanto, em um primeiro momento, cuidamos de expor esse pensar transicional da justiça em sua noção de justo e de reelaboração do passado. Após, estudamos o complexo de culpa em torno das relações envolvendo vitimização, discriminação positiva selvagem, insensibilidade paradoxal e memória como instrumento político vigiado pelo ressentimento. A seguir, analisamos algumas linhas do ressentimento relativas às práticas revolucionárias experimentadas na Revolução Francesa de 1789 e na Resistência Francesa de 1940 a 1944, e os desdobramentos positivos e negativos originados dos desejos e pulsões de vingança, agressividade e violência. Por fim, tratamos

---

[1] Versão revisada do artigo publicado originalmente em: R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 97-114, jul./dez. 2013, sob o título "Culpa, ressentimento e memória: traços problemáticos de um pensar transicional da justiça."

de elucidar as questões envolvendo a memória como mecanismo das vítimas contra o esquecimento da injustiça histórica.

2 Alguns apontamentos para um pensar transicional da justiça

Uma justiça pensada especificamente para fazer justiça surge, segundo Alejandro Martínez Rodríguez (2011, p. 252), de uma noção de justo em termos reconstrutivos e restaurativos, para além da justiça como reconhecimento, equidade ou retribuição. A justiça que ele aponta está colocada em um valor que se determina com a oportunidade sempre presente e disponível de intervir no irreparável: o *tempo não é irreversível senão que está à nossa disposição, em nossas mãos*. E essa disponibilidade se renova a todo momento e a cada instante.

O século XX foi um século de guerras, cujos eventos apresentaram seus traumas, e a manifestação do recordar se mostrou inseparável em razão da implantação dos Estados nacionais. Para Rodríguez (2011, p. 256 ss.), a experiência e a lembrança da guerra são duas caras da mesma moeda: ao lado da memória da guerra seguem o ressentimento e a culpa, a responsabilidade e o perdão, a desigualdade entre vencedores e vencidos, a singularidade das vitimas. Trata-se da ideia de apostar na possibilidade de compreender a lembrança e a memória através de um fundamento democrático, uma vez que grande parte da literatura se ocupa sobre a resposta dada às feridas abertas em uma sociedade no passar do tempo. Pretende-se, assim, construir um novo regime, a partir da reelaboração do passado. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 256 ss.)

A justiça transicional que indica Rodríguez (2011, p. 259 ss.) é traduzida em um sentido reconstrutivo pró-memória, isto é, anamnético da ética. É uma noção de justiça racionalizada em relação à reparação ou à retribuição; uma justiça que se coloca a serviço do passado como um fenômeno de experiência: o passado se manifesta como assunto dos vivos e não dos mortos. O passado, dessa forma, não é mais de competência exclusiva do historiador, ainda que este seja o profissional mais dotado para fazer uso dele.

Para o autor (RODRÍGUEZ, 2011, p. 262 ss.), o trabalho do historiador não está somente relacionado a fixar o passado em uma objetividade acética. Sua tarefa é também de figurar e representar um mundo que fica nos contos, um cenário passado que possa ser elaborado e dotado de sentido e significado. O historiador aparece, portanto, como um agente com capacidade para intervir no presente, rompendo a imagem que faz dele um profissional à margem da realidade. Somente a partir deste paradigma é possível entender a história como elaboração do passado encaminhada a integrar o outro em nossa própria representação.

Fazer justiça, então, é atualizar o esquecimento, fazê-lo presente e desativá-lo, impedir que a ferida fique aberta e esteja presa ao tempo. Conforme Rodríguez (2011, p. 262 ss.), a justiça não só se ocupa dos delitos, mas também das feridas. A justiça tenta fazer-se sobre aquilo que o passar do tempo deixou aberto, carente e sem reparação. A justiça é um olhar que denuncia e que critica: *Fazer justiça é fechar o tempo, é fazer justiça ao tempo, com o tempo e desde o tempo. Justiça é então rememoração*. Já o esquecimento passado é resultado do esquecimento do presente. E a chamada justiça messiânica aspira a intervir sobre o esquecimento presente, pensando cada instante como um dispositivo político disponível para fazer justiça, antes que seja muito tarde e apenas possa responder com medidas restaurativas, que venham a reeditar as aporias do tempo.

Segundo Jaime Ginzburg (2010, p. 133), a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro diz respeito ao impacto histórico da exploração colonial, forjada de modo violento, bem como os métodos presentes na independência no inicio do século XIX. Já o segundo é atinente à crueldade da escravidão, que sustentou o processo de formação nacional no período imperial. Para o autor (GINZBURG, 2010, p. 133), “somos herdeiros de sujeição à agressão, de ausência de senso coletivo, de absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites.” Tais consequências são percebidas até o presente, pois suas dores ainda não foram superadas. O que o autor traz é uma ideia de continuidade do autoritarismo como *eixo de sustentação*

que se fundamenta no passado colonial e escravista. Os regimes ditatoriais da América Latina, em várias situações, reforçaram a ideia de que a guerra ocorre no interior do espaço social.

Maria Rita Kehl (2010, p. 124), por sua vez, elucida que o Brasil foi o único país da América Latina que perdoou os militares sem exigir da parte deles nem reconhecimento dos crimes cometidos nem pedido de perdão. Destarte, o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Por exemplo, a polícia brasileira é a única na América Latina que comete mais assassinatos e crimes de tortura na atualidade do que durante o período da ditadura militar. Em suma, Kehl (2010, p. 126) esclarece que "quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras."

A partir dessas breves exposições, concluímos que a experiência em eventos produzem traumas que podem se posicionar em certa ambivalência: de um lado, a culpa e o ressentimento; de outro, a memória e a responsabilidade. O passado, sendo assim, está cada vez mais presente, eis que a própria justiça, como se verifica, apresenta-se numa conjuntura de *rememoração*. O caso brasileiro é um importante objeto para compreender melhor a dimensão de traumas, impactos históricos, sintomas sociais, desigualdades, preconceitos e barbáries, que ainda se sustentam na atualidade e contaminam as variadas relações sociais. A culpa, por sua vez, pode produzir um complexo que vem a abarcar tais dimensões. Dessa forma, apresentamos a seguir uma análise desse complexo de culpa e até que ponto ele pode afetar no pretendido dever de memória.

3 A culpa e o complexo

Pascal Bruckner publicou na primeira década deste século um livro chamado *O complexo de culpa do ocidente*, o qual expõe vários escritos sobre a atual situação *sentimental* da sociedade francesa diante do mundo e sua relação com as minorias discriminadas, bem como com os Estados Unidos da

América. Tal estudo não possui relação direta com a temática da Justiça de Transição, mas é um interessante texto para refletir algumas questões em torno da ideia de *culpa*. Quando analisa o contexto da situação dos imigrantes africanos, especialmente, o autor expõe o que ele entende por *vitimização como carreira*. Considera como sendo uma espécie de *discriminação positiva selvagem*, uma maneira de se outorgar uma exceção, após o fracasso de todos os recursos jurídicos e políticos. Destarte, dizer-se vitima é candidatar-se à exceção. Isso, para Pascal (2008, p. 133), constitui talvez uma etapa indispensável à construção do eu e à conquista de dignidade por parte de uma minoria. Entretanto, trata-se de uma espada de dois gumes, pois, além de tudo, fabrica conglomerados de *queixosos*.

Pascal (2008, p. 135) busca um discurso unificador que seja capaz de, a nível nacional ou supranacional, reunir diversos componentes de um país dentro de um impulso comum, e que não leve o Estado para uma simples instância de mediação. Nesse sentido, elementos ressentidos passam a tomar força. De acordo com Pascal (2008, p. 138), a menor adversidade que nos atinge é um escândalo que tem de ser indenizado. Assim, *armar-se em vitima é dotar-se de duplo poder de acusar e de reclamar, de espalhar a miséria e de mendigar*.

A vitimização, portanto, para o autor (PASCAL, 2008, p. 143), é um "bálsamo, uma consolação efêmera, mas também é mais uma humilhação, uma segunda tirania que se acumula à primeira." Logo após, Pascal se pergunta qual dever de memória temos de levar em conta. Inicialmente, ele cita a passagem de Primo Levi sobre os testemunhos dos sobreviventes dos campos de concentração.

O dever de memória foi a forma que os sobreviventes obtiveram para fazer com que os seus contemporâneos acreditassem que tais testemunhos foram, de fato, uma realidade. Pascal (2008, p. 148) alerta, no entanto, que não foi possível impedir nem o Camboja, e nem o Ruanda. Pelo contrário, o dever de memória deu origem a uma *insensibilidade paradoxal*.

A insensibilidade paradoxal é demonstrada quando as recordações das antigas perseguições servem para voltar a abrir as feridas, para continuar alimentado um interminável processo

em face do Ocidente. Conforme Pascal (2008, p. 148), o dever de memória foi uma imposição de uma história oficial, na qual os papeis já estariam distribuídos.

Não obstante, para o autor (PASCAL, 2008, p. 149-150), o contrário de memória não é o esquecimento, mas sim a própria *História*. Porém, esta, como ciência crítica, deve visar a busca de uma verdade universal, protegendo-nos do pecado do anacronismo, recolocando os acontecimentos numa certa continuidade, e proibindo-nos de julgar os séculos passados a partir do presente. Portanto, a história visa a reconciliação, permitindo-nos aceder a uma compreensão complexa do passado, tornando-nos contemporâneos dos nossos mais remotos antepassados. A história, assim, não nos permite julgar, e evita a tirania das *crônicas oficiais*.

Pascal (2008, p. 150 ss.) ainda vai delinear algumas considerações sobre a memória como um instrumento político constantemente vigiado pelo ressentimento: seria como pedir às gerações contemporâneas que paguem pelos crimes dos seus antepassados. O esquecimento, de acordo com o autor, permite aos vivos e aos recém-chegados apagarem as obrigações do passado, não sendo, desta forma, obrigados a carregar o fardo dos antigos ressentimentos. Concluindo, Pascal aponta que a grande vitória sobre os exterminadores e torturadores será a coexistência igualitária, agora possível, entre os povos. Para o autor, devemos ultrapassar o espírito de vingança, e lutar em nome de um desejo de coabitação.

Muito embora o principal contexto de Pascal não seja o da justiça transicional, importante são suas considerações sobre um complexo de culpa que ataca ao Ocidente diante das atrocidades cometidas no passado. O ressentimento e o rancor são elementos presentes dentro do complexo e produzem sentimentos que vão além dos fatos pretéritos e das suas reconstruções. No item seguinte, apontaremos algumas anotações sobre a problemática em torno do ressentimento.

4 O ressentimento e as experiências revolucionárias

Sobre a ideia de ressentimento, utilizamos um texto escrito por Michèle Ansart-Dourlen, intitulado: *O ressentimento: as modalidades de seu deslocamento nas práticas revolucionárias. Reflexões sobre o uso da violência*. O escrito analisa os principais traços do ressentimento relacionados às práticas revolucionárias de ordem individual e coletiva. Para isso, a autora fala da Revolução Francesa de 1789 e da Resistência Francesa de 1940 a 1944. Além disso, o estudo aborda o ressentimento entre os adversários dos revolucionários e o problema da manipulação do ressentimento pelas ideologias totalitárias. Como se percebe, tal pesquisa não foi elaborada no contexto da justiça transicional, mas é uma relevante fonte de análise a respeito do ressentimento e a forma como podemos constatar a problemática relativa ao tema central deste capítulo.

De acordo com a autora (ANSART-DOURLEN, 2001, p. 351), o ressentimento designa um afeto associado a formas de agressividade recalcadas: ciúme, inveja, raiva, provocando desejos de vingança. Suscita, assim, sintomas recorrentes e repetitivos, de natureza frequentemente obsessiva, na medida em que o sujeito se demonstra incapaz de exteriorizar seus afetos.

De forma a elucidar suas considerações, Ansart-Dourlen (2001, p. 352) expõe alguns exemplos a partir da Revolução Francesa. A autora distingue dois períodos na Revolução Francesa: o primeiro é caracterizado pelas ações inspiradas por convicções ideológicas e filosóficas, que não induziam à violência, como a vontade de inaugurar uma política guiada pela razão, de introduzir na nova Constituição uma declaração dos direitos dos homens, proclamando a igualdade de todos os direitos, e a exigência do direito à liberdade de expressão para todos. No segundo período, a partir da queda da realeza, depois de uma insurreição popular e da proclamação da Primeira República, instituiu-se progressivamente um regime violento. A França estava em guerra contra as principais monarquias europeias e, ameaçada por uma guerra civil em algumas províncias; assim, a instauração de um poder ditatorial fazia-se necessária.

Durante o segundo período, a participação mais ativa das massas populares deslocou os centros de conflito: à luta contra a Igreja e a aristocracia, acrescentava-se uma revolta social de origem popular contra os burgueses proprietários. As reivindicações populares mostraram o predomínio das atitudes de ressentimento: tratava-se menos de ideologia de que de inveja. Ainda que a igualdade de direito fosse proclamada, o ressentimento que a animava tornava-se legítimo e desempenhou um papel determinante na dinâmica revolucionária.

Quando apareceram, portanto, as expressões desse ressentimento? A autora (ANSART-DOURLEN, 2001, p. 353) indica que pode se seguir Tocqueville, o qual mostrou a penetração progressiva das ideias filosóficas na burguesia e também nas classes populares. A revolta se cristalizou no momento em que se verificou que os nobres não desempenhavam mais o papel respeitado de administradores e protetores de seus domínios, mas abandonavam seus castelos para se transformarem em cortesãos do rei, e, sobretudo, escancarando-se a impotência do regime real para introduzir as reformas fiscais, para limitar os poderes exorbitantes de uma monarquia absolutista e romper com a manutenção dos privilégios abusivos.

Ansart-Dourlen (2001, p. 354 ss.) distingue dois aspectos do ressentimento: (a) *positivo*: ainda que "passional" inspira-se na razão. Era partilhado por todos que estavam indignados com os privilégios concedidos ao clero e à nobreza, sentido pelos burgueses e letrados que se viam excluídos dos cargos de responsabilidade e também pelos camponeses oprimidos por impostos devidos aos senhores. (b) *negativo*: visa a exteriorização de uma paixão raivosa por muito tempo recalcada. Por exemplo, quando os camponeses, em 1789, começaram a incendiar os castelos, expressavam uma fúria incontrolável. Por outro lado, quando queimaram os arquivos feudais, objetivavam destruir a origem jurídica dos direitos dos senhores de lhes impor dias de trabalho gratuito humilhantes e impostos abusivos, isto é, era um ato racional, um ressentimento positivo.

Para a autora (ANSART-DOURLEN, 2001, p. 354), um potente afeto estava também na origem do ressentimento: a

humilhação, tão vivamente ressentida pelos revolucionários e também pelos resistentes de 1940 a 1944. Quando não se possui nenhum privilégio, é necessário que se decida suportar o desprezo, a injúria e os vexames de toda espécie. O Terceiro Estado era a ordem social representante do conjunto de deputados, que não fazia parte da nobreza nem do clero. Seu ressentimento acumulado contra essas duas ordens privilegiadas foi liberado quando decidiram constituir uma Assembleia Nacional e a elaborar uma nova Constituição.

Segundo Ansart-Dourlen (2001, p. 356), o ressentimento remete a um tempo repetitivo, gerador de fantasmas e pensamentos hostis e vividos na impotência. O ressentimento, no regime da monarquia constitucional instaurado depois de 1789, poderia ser considerado dissipado e sublimado pela paixão da política, graças à liberdade de expressão e ao trabalho de elaboração de novas instituições até 1792.

Outra forma de ressentimento também apareceu. Por sua vez, estava fundada no medo, na desconfiança, na suspeita generalizada. O Terror não foi apenas de ordem "física", porém abriu o caminho ao que se tornou a "lei dos suspeitos". Ela ameaçava de prisão todo indivíduo cujas convicções revolucionárias fossem postas em dúvida, pelo exame de sua vida política passada ou por sua origem nobre. Assim, exerceu-se uma repressão que se pode qualificar de "moral".

Também a partir da Resistência francesa de 1940-1944, a autora apontou várias formas de ressentimento. Para Ansart-Dourlen (2001, p. 360), não se tratava de instaurar um novo regime institucional e social, mas de insurgir contra a opressão da força armada que ocupava o norte da França e havia invadido o país inteiro nos primeiros anos de 1940. Entendendo-se o ressentimento no sentido mais comum (desejo de vingança), ele aparece de modo mais nítido durante a Resistência, exemplificado nos traumatismos sofridos pelos resistentes. Sua origem foi, portanto, de natureza emocional; muitos não puderam suportar o espetáculo do exército alemão desfilando nas cidades sem indignação ou cólera.

O ressentimento se apresentou, portanto, a partir de suas expressões mais diretas e muitas vezes violentas, conforme

os engajamentos que ocorriam de maneira menos refletida do que passional. O sentido desses dois tipos de ressentimento é observado por Ansart-Dourlen (2001, p. 367) em uma leitura em Nietzsche e outra em Freud. Para a autora, Nietzsche assinalou que o homem do ressentimento é incapaz de esquecer as ofensas (reais ou imaginárias), tornando-se obcecado pela incapacidade de exteriorizar as pulsões hostis recalcadas. Por outro lado, o ressentimento, por seu aspecto mais sombrio, procede das pulsões mais agressivas e destrutivas, pulsões de morte, como as chamou Freud, e admite-se, na psicanálise, que elas estejam presentes em todo o indivíduo. Essas pulsões agressivas, como mostrou a história do século XX, podem ser manipuladas pelos regimes totalitários e canalizadas para os bodes expiatórios.

A memória pode ser uma ferramenta capaz de atacar o ressentimento. O trauma e o ressentimento andam juntos, ambos recalcados dentro de uma subjetividade, fortalecendo uma violência não assumida. Assim, devemos realizar o contrário, isto é, um desarme no ressentimento e na composição do trauma, dando à memória um papel de ruptura no desdobramento da conjuntura transicional.

5 A memória em face do esquecimento

A questão da memória é um dos principais elementos para se pensar uma justiça de transição. Márcio Seligmann-Silva (2008), no artigo intitulado: *Narrar o trauma. A questão dos testemunhos de catástrofes históricas*, expõe alguns apontamentos iniciais daquilo que ele chamará de *política de memória.* Segundo o autor (SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 73-74), a cena do testemunho é uma condição de sobrevivência, em que se demonstra, fazendo referência ao Primo Levi, a necessidade de contar aos outros, de tornar os outros participantes. O testemunho é, portanto, uma atividade elementar, em que depende a sobrevida daquele que volta do campo de concentração ou de outra situação radical de violência que o coloca nessa necessidade, ou seja, “que desencadeia esta carência absoluta de narrar”.

Narrar o trauma escancara, em primeiro lugar, o desejo de renascer, de compartilhar o alívio e a dor. Sem o testemunho não se constitui a figura da testemunha. O trauma é caracterizado, então, por ser uma *memória de um passado que não passa*, dentro de uma conjuntura advinda da simbolização: choque traumático; linearidade da narrativa; representações; construção de metáforas; tudo isto trabalha no sentido de dar esta nova dimensão aos fatos antes enterrados. Para Seligmann-Silva (2008, p. 84), o testemunho é, destarte, uma modalidade de memória, que, por sua vez, passou a ter lugar destacado dentro de uma ideia de política.

Conforme José Carlos Moreira da Silva Filho (2010), o século XX é o século da memória, contida na conhecida passagem de Adorno sobre o novo imperativo categórico: *o de lembrar para não repetir jamais*. Segundo o autor (SILVA FILHO, 2010), ao longo do século XX, e especialmente em sua segunda metade, houve um verdadeiro aumento de obras, monumentos e espaços de memória. No entanto, paradoxalmente, a memória parece, nesse *fim/começo* de século, ser preterida a uma perspectiva amnésica, próxima ao esquecimento.

Assim, no lugar do passado e de suas atrocidades, os métodos das democracias modernas preferem instaurar um marco zero, suficiente para purificar todas as feridas, as dores e as injustiças cometidas em tempos pretéritos, substituindo-as pela ideia de igualdade. Não obstante, para Silva Filho (2010), o historicismo se prestou como reforço para uma concepção acumulativa, evolutiva e continuísta do tempo, reservando, assim, um papel normativo para a ideia da memória, uma vez que esta era confundida em muitos momentos com a repetição fria e hipnótica de rituais de civismo e do culto a símbolos que representam certo conceito de unidade e de nacionalismo.

Na sociedade amnésica, a memória adquire importância quando tida como memorização, ou seja, quando é associada à capacidade de armazenar informações e reivindicá-las sempre que isto for conveniente. A sociedade amnésica apresentou determinada afetação no contexto brasileiro e isto foi observado na medida em que a anistia política, ocorrida a partir de 1979, em

plena ditadura militar, fez operar um *verdadeiro exercício de esquecimento.*

Conforme Silva Filho (2010), os anos que sucederam a ditadura militar conseguiram estabelecer um claro hiato na história do país. Para o autor (SILVA FILHO, 2010), há uma zona cinzenta ainda mal resolvida a respeito das violências e das injustiças acontecidas no passado, e que foi estimulada por uma verdadeira política de esquecimento colocada em prática pela anistia de 1979.

Na Argentina, diferentemente, foi possível verificar uma significativa e importante política de memória sendo desempenhada, com a condenação dos principais militares representantes das juntas e ex-presidentes do país. Em contrapartida, as leis do 'Ponto Final' e da 'Obediência Devida' foram utilizadas como importantes mecanismos de aproximação à noção de anistia. Elas surgiram em razão de protestos de influentes setores militares contrários às decisões de condenação aos crimes cometidos no período da ditadura. Os componentes militares realizaram forte pressão ao governo argentino para que apresentasse projetos de lei visando a limitação das denúncias pelos delitos e atrocidades cometidos no regime. Com a Lei 23.492, o governo argentino fixou prazo de sessenta dias para a apresentação de novas denúncias por essas infrações. (LORENZETTI; KRAUT, 2011, p. 95). Tal manobra legislativa foi bastante combatida pelos órgãos de direitos humanos, que viam nessa lei um retrocesso na luta pela memória. No prazo estabelecido pela nova legislação do 'Ponto Final', foram processadas em torno de 450 pessoas, significando um incremento de atuações contra militares.

Por conseguinte, novos distúrbios nesse setor começaram a aparecer, eis que a Lei do 'Ponto Final' não havia alcançado o êxito pretendido. Pouco tempo depois, o Congresso aprovou a lei de 'Obediência Devida', com o intuito de satisfazer a inquietude dos oficiais de grau militar médio, os quais alegavam ter realizados os atos violentos por ordem de seus superiores. Tal lei adotou o número 23.521. Alguns autores consideram estas duas normas como leis de anistia, já que impediram uma maior investigação dos fatos, o que gerou várias

discussões sobre sua incompatibilidade com as obrigações internacionais da Argentina na ceara dos direitos humanos. (LORENZETTI; KRAUT, 2011, p. 97)

De acordo com Silva Filho (2010), o esquecimento das dores e das violências só pode acontecer como resultado de um exercício terapêutico de luto e de memória. Porém, a sociedade brasileira encontra-se ainda sob fortes efeitos das políticas de esquecimento que vieram com a ditadura e com a anistia. A rememoração utilizada por Ricoeur e indicada por Silva Filho (2010) vem para dar conta de dimensões cognitivas e pragmáticas relativas à memória e às vítimas. No entanto, a rememoração indica um trabalho muito diferente da memorização. Na memorização, não há o compromisso em relação ao passado. Por outro lado, a despeito do esforço da recordação, na rememoração sempre há um ingrediente de passividade.

Não obstante, a memória não é apenas individual, ela também é coletiva. Além disso, o aspecto público, social e comum preenche a constituição da identidade dos indivíduos. Ou seja, não é apenas o encadeamento interno e subjetivo que conforma a memória; ela necessita também de apoios externos e sociais.

Silva Filho (2010) conclui, então, a respeito desse caráter individual e coletivo da memória o seguinte:

> o luto pode ser tanto privado como público, assim como também a compulsão de repetição, e que existem perdas coletivas traumáticas a pesarem sobre a história de um povo ou nação processo da transição democrática brasileira, a anistia de 1979 revelou-se uma nítida política de esquecimento.

O que se verifica, dessa forma, é que, até então, não se fez o luto diante de tanta violência institucional. Houve um esquecimento imposto pela anistia de 1979. A própria anistia apareceu como o resultado de uma *dádiva* do governo militar e não como consequência e do resultado dos enfrentamentos e das

lutas sofridas das forças de oposição. Ademais, Silva Filho (2010) lembra que não houve nenhuma investigação, nenhum julgamento, nenhuma condenação. Destarte, em um cenário como tal, não há como conluir que o luto coletivo tenha sido feito pelas instituições oficiais. Além disso, o Brasil foi um dos únicos países a não realizar julgamentos por violações de direitos humanos e um dos últimos a instalar Comissões de Verdade para averiguar e apurar as atrocidades praticadas na ditadura.

Ainda, importante mencionar que a aplicação de mecanismos transicionais, dentre eles a instalação de Comissões de Verdade como também a realização de julgamentos por violações de direitos humanos, é diretamente proporcional ao fortalecimento e à solidificação de uma cultura democrática de respeito aos direitos humanos.

Tanto a memória, quanto a historiografia estão destinadas a combater o esquecimento. Para Silva Filho (2010), ambas procuram dar um lugar adequado aos mortos, isto é, dedicando-se ao trabalho de luto, e quando não o fazem acabam por se debater nos *mimetismos imobilizantes*. Em contrapartida, na medida em que a memória e a história são depositadas e introduzidas em documentos, elas podem correr o risco de se tornarem frias e reféns de manipulações.

Conclui Silva Filho (2010) que o decisivo é *manter a história viva*:

> É exatamente na busca dessa pulsação que a história se aproxima da memória. É inerente à recordação o seu aspecto de elo vivo de continuidade, de pertencimento à identidade de um sujeito, e no caso da história este elo se concretiza no pertencimento às identidades comunitárias.

Ainda, o testemunho se apresenta como a figura intermediária, capaz de realizar e manter em fluxo o contato entre história e memória. O testemunho, em seu ensejo, tem tanto um valor terapêutico para o sobrevivente quanto um valor documental para a sociedade A experiência traumática da cena

foi apontada a partir do artigo de Seligmann-Silva (2008), em que a experiência do trauma, representada aqui pelo lugar do campo, desempenha uma prioridade moral às vítimas. O dever de memória impõe, assim, a imperiosidade do reconhecimento da dignidade das vítimas. Portanto, para Silva Filho (2010), o prioritário da justiça deve ser procurado na historicidade das vítimas, na sua alteridade negada pela injustiça sofrida.

A violência não termina com o passar do tempo. Seus efeitos perduram no tempo e persistem mesmo após o término do ato. Da violência nascem e se desenvolvem desdobramentos que ultrapassam a linha clássica do tempo e causam distúrbios na lógica cronológica. A memória e o ato violento permeiam dentro desses efeitos como elementos que transcendem os limites perceptíveis da história.

A partir dessa observação, entramos na construção de Castor Bartolomé Ruiz (2013) sobre o comportamento violento e sua reprodução no tempo. Para esse autor, o que caracteriza a mimese é a reprodução imitativa do comportamento externo. A mimese naturaliza o comportamento, neste caso violento, e o reproduz de forma inconsciente como algo normal. Assim, o dispositivo mimético normalizador do ato violento lhe confere um caráter natural, induzindo a sua (re)produção como algo normal e natural.

A mimese se demonstra, em um primeiro momento, afetando a sensibilidade dentro da alteridade estabelecida, e replicando a violência sobre a subjetividade do violador. Destarte, a prática mimética da violência desumaniza o violento ao ponto dele perder a capacidade de ver no outro um semelhante. Assim, no caso do violador e perpetrador, a cada ato violento que ele cometa, a vítima será apagada de suas feições como um ser humano, tornando-a um objeto vazio de sentido.

É a voz das vítimas da injustiça histórica que subsiste como potência e memória de uma justiça a ser feita. As políticas de esquecimento, além de não neutralizar o potencial mimético da violência, cometem uma segunda injustiça contra as vítimas apagando-as da história. Assim, é na memória que a chamada mimese da violência estimulada pelas políticas de esquecimento vai encontrar seu freio. Para Ruiz (2013), “na memória existe

uma potência anamnética que possibilita trazer para o presente aquilo que permanece oculto no passado". Nesse diapasão, num primeiro momento, a anamnese resgata o acontecimento do passado e o presentifica como um acontecimento da atualidade. Ou seja, ela tem êxito em compor novamente, no tempo presente, os traços do passado, costurando as pontes do passado com o presente, tornando o passado um fragmento ou parte de nosso presente.

A nosso ver, esta construção teórica apresenta uma relação de memória com a ideia de Henri Bergson, no livro *Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Bergson (2010: 160 ss.) vê o presente como aquilo que nos interessa, o que vive para nós, o que nos impele à ação, enquanto nosso passado é essencialmente impotente, porém percebido imediatamente. O momento presente é o tempo decorrer; o tempo já decorrido é o passado. O presente é o instante em que ele decorre, ocupando necessariamente uma duração; está aquém e além ao mesmo tempo. "Meu presente" estende-se ao mesmo tempo sobre meu passado e sobre meu futuro.

Para Bergson, é preciso, portanto, que o estado psicológico que ele chama "meu presente" seja ao mesmo tempo uma *percepção do passado imediato e uma determinação do futuro imediato*. Passado imediato, enquanto percebido (sensação); futuro imediato, enquanto determinando-se, sendo ação ou movimento. Em suma, esse "meu presente" é entendido como sensação e movimento ao mesmo tempo; trata-se de um sistema combinado de sensações e movimentos; sensório-motor. Na relação com o nosso tema, os atos de memória tendem a atualizar no presente as barbáries da violência ocorridas no passado, como uma forma mais eficiente de impedir a sua repetição, isso porque a violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade.

Por outro lado, as políticas de memória da violência histórica pretendem inibir sua utilização como um dispositivo biopolítico de governo das populações. O conceito de biopolítica foi utilizado por Michel Foucault (1999, 286 ss.) em uma das palestras contidas no livro *Em defesa da sociedade*. Para

Foucault, um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a assunção da vida pelo poder, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de *estatização do biológico*. Essa foi uma das mais robustas transformações do direito político do século XIX, em *outro direito novo*, que vai penetrar e perpassar ao direito antigo. Este, o chamado direito de soberania, é o de *fazer morrer* ou de *deixar viver*. Aquele, que se instala, é o direito de *fazer viver* ou de *deixar morrer*.

No entanto, para Foucault (1999, 288), a transformação não se dá no nível da teoria política, mas, antes disso, verifica-se no nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder. Durante os séculos XVII e XVIII, começam a aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo individual, dentro de um procedimento que se almejava assegurar a distribuição espacial dos corpos individuais e a organização em torno desses corpos relacionados a uma ideia de visibilidade. Na segunda metade do século XVIII, começa a surgir algo novo, outra tecnologia de poder que não disciplinar. Observa-se o surgimento de uma tecnologia de poder que não afasta a primeira, mas a integra, modificando-a e utilizando-a. Essa nova técnica de poder não-disciplinar está direcionada propriamente à vida dos homens e não ao seu corpo; está mais relacionada ao homem-espécie do que ao homem-corpo.

Novos métodos e tecnologias começam a ser implantados visando determinados processos e conjuntos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a doença, a produção etc. Neste momento, aparece a política do corpo humano, chamada por Foucault de *biopolítica da espécie humana*. Partindo desse entendimento, André Duarte (2008. P. 69) afirma que, a partir do século XIX, já não importava mais somente disciplinar as condutas, mas também implantar um gerencialmente planificado da vida das populações: “o que se produz por meio da atuação especifica do biopoder não é mais apenas o individuo dócil e útil, mas é a própria gestão calculada da vida do corpo social”.

A biopolítica, então, vai introduzir não apenas instituições de assistência, mas mecanismos e tecnologias muito mais agudos. A preocupação com as relações entre a espécie

humana e os problemas da cidade toma uma dimensão maior. Por sua vez, as disciplinas começam a lidar com a sociedade dentro dessa nova órbita tecnológica de poder, ajustada a fenômenos coletivos, de *massa*, com o intuito de aperfeiçoar um estado de vida. Assim, trata-se de uma tecnologia que é centrada na vida e não no corpo, uma tecnologia de previdência ou regulamentadora. É um exame, por fim, a respeito dos processos biológicos ou bio-sociológicos das massas humanas relacionados à conjuntura complexa dos processos de coordenação e de centralização (FOUCAULT, 1999, 298 ss.). Tais processos neutralizadores foram observados por Giorgio Agamben (2010) na experiência nazifascista. Nessa relação, podemos afirmar que a política de memória inibe a barbárie, enquanto que a política de esquecimento a perpetua no tempo.

De modo conclusivo, Ruiz (2013) passa a expor aquilo que ele chamou de justiça anamnética, sendo uma justiça das vítimas, do *Outro*. De acordo com o autor (RUIZ, 2013), cada modelo de justiça vai requisitar seus métodos. Assim, a perspectiva de uma justiça a partir das vítimas requer, como condição de possibilidade, a memória. Por conseguinte, a justiça a partir das vítimas estabelece uma nova relação com o passado, em que a memória, sob a forma de anamnese, torna-se o recurso das vítimas contra o esquecimento amnésico da injustiça histórica. A memória anamnética é um método estratégico de poder das vítimas para reivindicar justiça.

A memória, por sua vez, segundo Ruiz (2013) tem o papel de recompor o trauma e desarmar o velho ressentimento. O trauma, para o autor, tem a aparência de esquecimento, pois na maioria dos casos parece ter olvidado o que aconteceu, mas o esquecimento é fictício. O trauma fica recalcado na subjetividade e na sociedade com uma violência não assumida. Os objetivos da justiça anamnética são, então: neutralizar o potencial mimético da violência e fazer justiça histórica às vítimas. Pois, conforme Ruiz (2013), “o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade”.

6 Conclusão

Para um pensar transicional da justiça, devemos refletir na direção de uma reconstrução e restauração das dimensões da própria justiça. A História se apresenta como uma importante ciência que vai intervir no presente (ou no "meu presente" de Bergson). Fazer a justiça é ver no presente o esquecimento, para então poder produzir mecanismo que possam desativá-lo, impedindo que uma ferida aberta fique presa no passar do tempo.

Não nos parece que a insensibilidade paradoxal da vitimização apontada por Pascal possa afetar numa justiça relacionada aos caracteres de reconstrução e restauração. As feridas devem ser vistas para que tenhamos 'olhos' direcionados a evitar novas violações e desumanidades. A memória, assim, transcende o complexo de culpa, abarcando história viva dos mortos e violentados. Além disso, a memória também irá reconduzir o ressentimento a um patamar de não afetação na reconstrução e restauração da conjuntura sócio-política. O dever de memória se impõe como um olhar à dignidade das pessoas violentadas. O que aparece como potência não é a vitimização ou o ressentimento em ódio, vingança e violência, mas sim a memória de uma justiça a ser feita diante de uma injustiça feita. A política de memória é que possui os instrumentos para desarticular o ressentimento e realocar o trauma em uma dimensão reconstrutiva e restaurativa.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ANSART-DOURLEN, Michèle. O ressentimento: as modalidades de seu deslocamento nas práticas revolucionárias. Reflexões sobre o uso da violência. In:
BRESCIANI, Stella. NAXARA, Márcia (orgs). Memória e Ressentimento. Campinas: Unicamp, 2001.

BERGSON, Henri. Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. Tradução Paulo Neves. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2010

BRUCKNER, Pascal. O complexo de culpa do ocidente. Trad. Carlos Pestana Nunes. Mem Martins: Europa-América, 2008.
DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura? – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.
KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura? – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.
LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. Derechos humanos: justicia y reparacion. La experiência de los juicios en la Argentina. Crimines de lesa humanidade. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.
RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: ZAMORA, Jose Antonio; MATE, Reyes. Justicia y Memoria: Hacia uma teoria de la justicia anamnética. Barcelona: Anthropos, 2011.
RUIZ, Castor Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs.). Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.
SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal.

Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Bruno Rotta Almeida (organizador): Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da UFPel. Coordenador do LIBERTAS - Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais e do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social. Co-coordenador e advogado do DEFENSA Assessoria Criminal Popular. Membro da *Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria.*

Aline Santestevan Oliveira Iribarrem: Mestranda em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2012). Pesquisadora do LIBERTAS e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social. Advogada.

Bruna Hoisler Sallet: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, com mobilidade acadêmica internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul e da Universidade Federal de Pelotas. Pesquisadora do LIBERTAS e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Débora Strieder Kreuz: Doutoranda em História na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestra em História pela Universidade Federal de Pelotas. Licenciada em História e Bacharela em Direito pela mesma instituição. Desenvolve pesquisa nos seguintes temas: ditadura civil-militar brasileira; exílio; memória; atuação de mulheres e feminismo durante a ditadura; ensino de História. Possui experiência docente no ensino superior, médio, fundamental e em pré-vestibulares populares.

Helena Moraes Ribeiro: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do LIBERTAS e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Isabela Jahnke Fischer: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Foi Bolsista Proext/MEC do LIBERTAS e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social em 2016 e 2017.

Letícia Francielly Lorena: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor da Faculdade de Direito da UFPEL (GECON). Pesquisadora do LIBERTAS e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Marina Mozzillo de Moura: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do LIBERTAS. Foi Bolsista Proext/MEC do LIBERTAS em 2016 e 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Pedro Henrique Cunha Castanheira: Graduando do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisador do LIBERTAS. Foi Bolsista Proext/MEC do LIBERTAS em 2016 e 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Rafaela Peres Castanho: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do LIBERTAS. Foi Bolsista Proext/MEC do LIBERTAS em 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Taiana Prichua Maciel: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Foi participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.